

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

 **ATAS****ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/5/2021**

Às 14h9min, comparecem à reunião os deputados Celinho Sintrocel, Charles Santos e Duarte Bechir, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* dos Sr. Antônio Lourenço, solicitando operação tapa-buraco na BR-367, no trecho entre Couto de Magalhães e Lemos do Prado. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Caroline Buratto de Lima e Oliveira, superintendente regional substituta do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (26/1 e 4/2/2021); e dos Srs. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão (11/12/2020 e 11/3/2021); Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (26/1 e 16/4/2021); Fernando S. Marcato, diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (16/4, 1º/5 e 15/5/2021); Gustavo Frederico Boerger, superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (26/1/2021); Fabricio Torres Sampaio, diretor-geral do Departamento de Edificações Estrada e Rodagem (16 e 26/1/2021); Ricardo Luiz Medeiros Meirelles, superintendente regional substituto da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –no Estado de Minas Gerais (10/10/2020); e Elias Brito Júnior, assessor técnico do Ministério Infraestrutura (25/2 e 16/4/2021). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 971/2015, 4.547/2017 e 801/2019 (redistribuição: deputado Charles Santos), 5.021 e 5.493/2018 (redistribuição: deputado Duarte Bechir), 551/2019 (deputado Léo Portela), e 689/2019 (redistribuição: deputado Léo Portela), todos em 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 822/2019 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Celinho Sintrocel); pela aprovação, no 1º turno, do Projetos de Lei nºs 3.712/2016 na forma do Substitutivo nº 1 (redistribuição: deputado Charles Santos), 5.021/2018 na forma do Substitutivo nº 1

(relator: deputado Duarte Bechir), 5.493/2018 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Duarte Bechir), e 508/2019 na forma do Substitutivo nº 1 (redistribuição: deputado Charles Santos). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 736/2015 (relator: deputado Léo Portela), 858/2019 (relator: deputado Léo Portela), 1.117/2019 (relator: deputado Celinho Sintrocel), 1.492/2020 (relator: deputado Léo Portela), e 2.166/2020 (relator: deputado Léo Portela), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.700, 6.815, 6.926, 7.053, 7.082, 7.091, 7.100, 7.102, 7.103, 7.108, 7.120, 7.127, 7.154, 7.160, 7.165, 7.166, 7.167, 7.169 e 7.177/2020, e 7.719, 7.727, 7.731, 7.768, 7.864, 7.873, 7.894, 7.896, 7.898, 7.953, 7.954, 7.957 e 7.989/2021. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 5.383 e 5.384/2018 e 602 e 747/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.007/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências com vistas à análise da situação emergencial da MGC-491, no Município de Varginha;

nº 8.019/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que promova a fiscalização dos ônibus rodoviários da Viação Gardênia, haja vista a ocorrência de incêndios em veículos dessa empresa ao longo de viagens realizadas no Sul de Minas e após desembarque na rodoviária de Belo Horizonte;

nº 8.021/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater e promover ações relativas ao elevado número de acidentes e a obras de revitalização nas rodovias federais que cortam o Estado;

nº 8.044/2021, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações Estrada e Rodagem – DER-MG – pedido de providências para que seja realizada a manutenção e o recapeamento da MG-338, no trecho entre os Municípios de Barbacena e Ibiritoga, uma vez que a estrada necessita de reparos urgentes para garantir a segurança dos usuários;

nº 8.051/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Decreto 48.121, de 2021, assinado no dia 13/1/2021 pelo governador do Estado, que disciplina a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual;

nº 8.052/2021, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja intensificada a fiscalização da empresa Rodap Transportes, que atende ao Município de Santa Luzia, em razão das diversas reclamações quanto à suspensão de horários de circulação, aglomeração e falta de cumprimento das normas sanitárias para o enfrentamento da pandemia de covid-19, colocando em risco não só seus usuários, assim como seus funcionários;

nº 8.053/2021, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para o recapeamento do trecho da MG-365 entre os Municípios de Pirapora e Buritizeiro;

nº 8.055/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam tomadas medidas emergenciais com vistas a solucionar problemas na MG-457, entre o Km 33 e o Km 34, em virtude de desmoronamento e de deslocamentos de terra e pedras nesse trecho, colocando em risco a vida daqueles que transitam pelo local;

nº 8.080/2021, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para cobrir a cratera que se formou no trecho da MG-280 entre Paula Cândido e Divinésia e para realizar o asfaltamento do referido trecho;

nº 8.105/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao superintendente de Desenvolvimento da Capital pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras nas Bacias dos Córregos Olaria e Jatobá, na região do Barreiro, especificando-se as etapas e as datas previstas para a conclusão de cada uma delas e a previsão do término das obras;

nº 8.106/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam, urgentemente, realizadas e concluídas obras na MG-280, entre as cidades de Divinésia e Paula Cândido;

nº 8.109/2021, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública para debater as prioridades para o projeto do rodoanel metropolitano com vistas a garantir o máximo de segurança aos usuários e moradores do seu entorno;

nº 8.111/2021, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as estratégias de investimentos em estradas de qualidade e baixo custo no Estado;

nº 8.114/2021, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências com vistas a agilizar a instalação de radares na Rodovia BR-265, na região Sul de Minas Gerais, ou, em caso de impossibilidade, a instalar redutores e sinalizar os locais próximos a escolas e trevos;

nº 8.118/2021, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização de obras emergenciais na BR-491, na altura da Avenida Princesa do Sul, em Varginha, em virtude dos alagamentos que começaram após as obras de duplicação da rodovia, que já danificaram vários veículos e têm colocado condutores e pedestres em risco;

nº 8.156/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Belo Horizonte e ao secretário municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte pedido de informações sobre projetos e obras de contenção de enchentes nas avenidas Tereza Cristina, Vilarinho e Cristiano Machado, esclarecendo-se quais obras ou projetos já foram realizadas nessas avenidas, a partir de 2016, visando à contenção das enchentes; qual o valor investido e efetivamente empenhado para cada uma dessas obras ou projetos; quais delas foram concluídas; qual o planejamento para resolver de forma definitiva o problema das enchentes nessas avenidas e entornos; qual o prazo para início e conclusão das obras; e qual o valor a ser ainda despendido;

nº 8.157/2021, do deputado Bartô, em que requer seja realizada audiência pública para debater possíveis soluções para as enchentes em Belo Horizonte, em especial nas Avenidas Tereza Cristina, Vilarinho e Cristiano Machado;

nº 8.162/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam realizadas, em caráter de urgência, obras de reparação na MG-447 – Rodovia Luiz Soares da Rocha –, localizada entre as cidades de Visconde do Rio Branco e Guiricema;

nº 8.180/2021, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações Estrada e Rodagem – DER-MG – pedido de providências para que seja realizada intervenção urgente no trecho da estrada que liga os Municípios de Dores de Campos e Barroso, na altura do Bairro Catete, na entrada do Município de Dores de Campos, onde um barranco na encosta da rodovia ameaça as residências próximas;

nº 8.199/2021, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PMBH – pedido de providências para que seja realizado o recapeamento da Rua Laplace, no Bairro Santa Lúcia, bem como para que se dê atenção a outras ruas do bairro que também necessitam de intervenção;

nº 8.280/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada visita à LMG-760, no Município de Marliéria, para conferir o andamento das obras de pavimentação da rodovia;

nº 8.282/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o edital de concessão das BRs-381 e 262, entre Minas Gerais e o Espírito Santo;

nº 8.284/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada visita ao Lote 3.1 da BR-381, no Município de Antônio Dias, para conferir o andamento das obras de duplicação do trecho;

nº 8.326/2021, do deputado Léo Portela, em que requer seja encaminhado aos proprietários da Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda. – Saritur – em Sete Lagoas pedido de informações sobre a suposta aquisição de vacinas contra a covid-19, de forma direta, por esta empresa, ou por terceiros, a qual tenha beneficiado os proprietários da empresa ou terceiros, direta ou indiretamente ligados à empresa ou a estes empresários, e, em caso afirmativo, o número de doses adquiridas, a forma de pagamento e o valor de cada dose, bem como, em caso afirmativo, sobre o número de pessoas que foram imunizadas, apresentando-se a relação individualizada das pessoas com o nome completo, idade, profissão, local de trabalho e algum meio de contato com essas pessoas;

nº 8.433/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece mudanças nas normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, autárquicas e fundacionais e suas implicações e perspectivas no Estado;

nº 8.434/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir as implicações no Estado e nos municípios da Lei nº 14.026, de 2020, que instituiu o novo Marco Regulatório do Saneamento, bem como as suas perspectivas;

nº 8.439/2021, do deputado Thiago Cota, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Ouro Preto, para debater a grande incidência de acidentes automobilísticos ocorridos na MG-129, na altura do Distrito de Santa Rita, nesse município, e o descaso do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – perante essa situação;

nº 8.450/2021, do deputado Duarte Bechir, em que requer a realização de reunião com convidados para debater os reflexos do Decreto nº 48.121, de 13/1/2021, sobre o transporte intermunicipal de trabalhadores rurais;

nº 8.483/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para avaliar os serviços já executados na duplicação da BR-381, discutir as razões dos deslizamentos ocorridos em alguns trechos da rodovia, as medidas necessárias para evitar novos deslizamentos e as intervenções emergenciais para a garantia de um tráfego permanente e seguro nos próximos períodos;

nº 8.484/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada visita às obras de duplicação da BR-381, no Município de Antônio Dias, para verificar os serviços já executados e os trechos onde está havendo deslizamentos;

nº 8.527/2021, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para instalação e manutenção de sinalização horizontal e vertical no trecho da BR-120 que corta o Município de Santa Maria do Suaçuí;

nº 8.595/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que as comunidade rurais de Japão Baixada e Japão Montanha, no Município de Antônio Dias, sejam incorporadas ao cronograma do programa Alô Minas, promovido pelo Estado, garantindo assim a elas acesso à internet e à telefonia móvel;

nº 8.615/2021, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pelos 75 anos de sua fundação;

nº 8.617/2021, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que proceda à avaliação técnica da segurança da base e da estrutura da ponte sobre o Rio Verde localizada no Km 324 da Rodovia BR-267 (Rodovia Vital Brasil), no Município de Conceição do Rio Verde, e se necessário, sejam realizadas as obras de reparo;

nº 8.653/2021, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para alteração do Decreto nº 48.121, de 13 de janeiro de 2021, que disciplina a prestação do serviço de fretamento, para que seja permitida a utilização de veículos com tempo de uso superior a 15 anos, principalmente para as atividades de transporte na zona rural;

nº 8.660/2021, do deputado Sávio Souza Cruz, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja alterado o Decreto nº 48.121, de 2021, que disciplina a prestação de serviço público de fretamentos contínuo ou eventual, permitindo a utilização de veículos com tempo de uso superior a quinze anos àqueles destinados ao deslocamento de grupo fechado de trabalhadores, mormente os de fretamento contínuo em que o circuito fechado é de pequena distância, como no caso do transporte de trabalhadores rurais, desde que se assegure que os veículos apresentem periodicamente laudo de vistoria emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro – ou por entidades ou empresas por ele credenciadas, atestando serem adequadas as condições de manutenção, conservação, segurança e preservação de suas características técnicas;

nº 8.671/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja apreciado com especial atenção o expediente, advindo de vereadores e lideranças partidárias do Município de Cachoeira de Minas, no qual se pleiteia a execução do projeto de construção e pavimentação asfáltica do trecho que conecta o Distrito do Itaim, nesse município, ao Município de Pouso Alegre;

nº 8.763/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para o recapeamento, a capina, a recuperação da sinalização, a construção de acostamento e, se tecnicamente viável, de áreas de escape na AMG-2595 (antiga Avenida Filomena Cartafina), que liga a BR-050 ao Distrito Industrial III de Uberaba;

nº 8.835/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para instalação de placas indicativas do atrativo turístico Santuário de Nossa Senhora da Cabeça nos trevos dos municípios vizinhos, bem como nas rodovias de acesso à cidade de Perdizes;

nº 8.838/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do Projeto de Lei nº 2.274/2020, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências, na Região Metropolitana e no Colar Metropolitano do Vale do Aço;

nº 8.860/2021, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para recuperação imediata do trecho da MG-401 que liga Jaíba a Mathias Cardoso e do entroncamento dessa rodovia até Mocaminho, no Projeto Jaíba;

nº 8.861/2021, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado à Empresa Vivo de Telecomunicações S.A. pedido de providências para instalação de antena de telefonia celular no Bairro Cidade Jardim, em Três Pontas;

nº 8.867/2021, dos deputados Duarte Bechir e Charles Santos, em que requerem seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências com vistas a promover a recuperação da Rodovia BR-367,

especialmente no trecho entre os Municípios de Coito Magalhães de Minas e Leme do Prado, tendo em vista a precariedade de seu pavimento.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, presidente – Charles Santos – Celinho do Sintrocel.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/6/2021

Às 14h3min, comparecem presencialmente à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães e Duarte Bechir, membros da supracitada comissão. Estão também presentes, remotamente, a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Gustavo Santana e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o processo de tombamento, em nível estadual, de todo o conjunto da Serra do Curral, tendo em vista a recomendação do Ministério Público de Minas Gerais à Secretaria de Estado de Cultura para que o processo do referido tombamento seja submetido à apreciação do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, uma vez que o tombamento em nível federal e municipal não tem sido suficiente para garantir a total preservação da área. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* recebido por meio do Fale com as Comissões, do Sr. Adilson Campolino, indagando a respeito do repasse de verbas para a saúde, e de ofício do Sr. Marcelo Bevilaqua, diretor-superintendente de Eco135 Concessionária de Rodovias S.A., publicado no *Diário do Legislativo*, em 3/6/2021. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência agradece a presença das Sras. Duda Salabert, vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH; Ana Flávia Quintão, assessora parlamentar da vereadora Duda Salabert, bióloga sanitária, doutora em Saúde coletiva e atuante em movimentos socioambientais de enfrentamento à mineração e apoio à agroecologia; e Jeanine Oliveira, do movimento Mexeu com a Serra do Curral Mexeu Comigo e representante do Projeto Manuelzão; e os Srs. Felipe Cardoso Vale Pires, presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha –, representando o secretário de Estado de Cultura e Turismo; Marcus Vinícius Polignano, coordenador do Instituto Guaicuy, responsável pela Assessoria Técnica Independente na Bacia do Rio Paraopeba e coordenador do Projeto Manuelzão; Benedito Ferreira Rocha, do Movimento contra Barragens de Rejeitos em Raposos e do Movimento Gandarela; Marcelo Azevedo Maffra, promotor de Justiça e coordenador estadual das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de Minas Gerais; Gustavo Tostes Gazzinelli, jornalista, ambientalista e integrante do Gabinete de Crise Sociedade Civil/Plataforma de Informação e Justiça Socioambiental e diretor-presidente do Instituto Diadorim; e Sergio Antônio de Oliveira, presidente do Movimento Comunitário, Cultural, Ecológico e Esportivo da Média/Baixa Serra do Curral. A presidência concede a palavra a deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Duarte Bechir – Zé Reis.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 16/6/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 6.442/2020, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações acerca da regulamentação da Lei nº 23.175, de 2018, no âmbito da saúde pública no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.740/2021, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre a execução da Emenda nº 1.068 da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental de 2019, inciso 943 da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, que teve como objeto do gasto a gestão das unidades policiais – reformar e equipar as delegacias especializadas de atendimento à mulher localizadas nos Municípios de Teófilo Otôni e Diamantina, sendo R\$40.000,00 para Teófilo Otôni e R\$60.000,00 para Diamantina, relacionando a aquisição e a destinação de cada item conforme o objeto de gasto indicado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.939/2021, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o estágio atual de instalação e funcionamento do Projeto P 7 Criativo, projeto orçado em R\$57.000.000,00, sendo R\$17.000.000,00 vindos do Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e o restante da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.061/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações sobre a autuação realizada pelo instituto em desfavor da empresa Gerdau Açominas S.A. pela invasão ao perímetro do Monumento Natural da Serra da Moeda, bem como sobre o conteúdo do laudo pericial extrajudicial, realizado a pedido do IEF, que avalia e identifica essas invasões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.062/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações a respeito da existência de autorização, concedida pelo órgão à empresa

Gerdau Açominas S.A., para o fechamento dos acessos de veículos ao Monumento Natural da Serra da Moeda, bem como sobre as razões e condições para adoção dessa medida. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.112/2021, do deputado Hely Tarquínio, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o pagamento das indenizações referentes à Lei nº 23.137, de 10/12/2018, que trata do pagamento de indenização aos filhos de hansenianos que foram separados dos pais de forma compulsória, especificando quanto já foi pago e que providências estão sendo tomadas para que a lei seja integralmente cumprida. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/6/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno sobre Emendas Apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.381/2020, do deputado João Leite; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.135/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.153/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 8.156/2021, do deputado Coronel Henrique, e 8.191 e 8.192/2021, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, André Quintão, Carlos Pimenta e Doutor Paulo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/6/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 4.192/2017, do deputado Léo Portela; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, 4.479/2017, do deputado Arlen Santiago, 4.704/2017, do deputado Ulysses Gomes, 727/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, 924/2019, do deputado Zé Reis, 1.700/2020, do deputado João Leite, e 2.092/2020, do deputado Bruno Engler; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.068/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 8.075 e 8.076/2021, do deputado Inácio Franco, 8.111/2021, do deputado Doutor Paulo, 8.152/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 8.194 e 8.195/2021, do deputado Duarte Bechir, 8.198/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, 8.221/2021, do deputado Douglas Melo, e 8.250/2021, do deputado Noraldino Júnior; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/6/2021, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.084/2019, do deputado Carlos Henrique, e 1.348/2019, do deputado Coronel Sandro; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 79/2018, da Defensoria Pública, 52/2021, da Defensoria Pública, e 55/2021, do procurador-geral de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 1.389/2015, da deputada Ione Pinheiro, 508/2019, do deputado Sargento Rodrigues, 1.088/2019, do deputado Professor Cleiton, e 2.308/2020, do Tribunal de Justiça; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

– O presidente, na 50ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 15/6/2021, proferiu a seguinte decisão:

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, do deputado Duarte Bechir, ao Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 15 de junho de 2021.

Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.”

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– O presidente designou, na 50ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 15/6/2021, os membros da seguinte comissão extraordinária:

Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos. Pelo Bloco Minas São Muitas – BMSM: efetivos – deputados Gil Pereira e Arnaldo Silva; suplentes – deputados João Magalhães e Duarte Bechir; pelo Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro – BDLHC: efetivos – deputados Betinho Pinto Coelho e Tito Torres; suplentes – deputados Guilherme da Cunha e Roberto Andrade; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Virgílio Guimarães; suplente – deputado Gustavo Santana (Designo. Às Comissões.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.372/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Galpão Cultural Sinhá Olímpia, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.372/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Galpão Cultural Sinhá Olímpia, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, preferencialmente com o mesmo objetivo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.372/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 927/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Monte Olimpo, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 927/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Monte Olimpo, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 14/11/2019), o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com preferencialmente o mesmo objeto da instituição dissolvida e que seja qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a indicação do município em que a entidade está sediada, adequando a redação da proposição à informação prevista no art. 1º do estatuto da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 927/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Monte Olimpo, com sede no Município de Poços de Caldas.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.286/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.286/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 14/2/2020), o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, com objetivos iguais ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.286/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.352/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública – Consep – de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.352/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública – Consep – de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade afim regularmente constituída; e o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.352/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.154/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Mente Aberta Núcleo de Valorização do Ser, com sede no Município de Unaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/9/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.154/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Mente Aberta Núcleo de Valorização do Ser, com sede no Município de Unaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, § 2º (com alteração registrada em 21/5/2021), veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34, §§ 1º e 5º, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, inscrita no Conselho Nacional de Política sobre Drogas – Conad –, qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.154/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.446/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Viver em Cristo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.446/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Viver em Cristo, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 39 e 43 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos designada no estatuto ou a instituição municipal, estadual ou federal de finalidade idêntica ou semelhante à da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.446/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.495/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Famílias Rurais das Comunidades de Capão da Erva, Santo Inácio de Cima e Douradinho, com sede no Município de Coromandel.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.495/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Famílias Rurais das Comunidades de Capão da Erva, Santo Inácio de Cima e Douradinho, com sede no Município de Coromandel.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.495/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Famílias Rurais de Capão da Erva, Santo Inácio de Cima e Douradinho, com sede no Município de Coromandel.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.528/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Ypê Amarelo, com sede no Município de Além Paraíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.528/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Ypê Amarelo, com sede no Município de Além Paraíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 29 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Apresentamos, no entanto, no final de parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.528/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Ipê Amarelo, com sede no Município de Além Paraíba.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.535/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Nikkey de Varginha, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.535/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Nikkey de Varginha, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 68 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de origem japonesa; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.535/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Glaycon Franco – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.549/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Comunitária Esportiva de Dom Joaquim – OCEDJ –, com sede no Município de Dom Joaquim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.549/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Comunitária Esportiva de Dom Joaquim – OCEDJ –, com sede no Município de Dom Joaquim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica; e o art. 26 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.549/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.645/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação de Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro ao Parque Estadual da Lapa Grande.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.645/2021 tem por escopo dar a denominação de Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro ao Parque Estadual da Lapa Grande, localizado no Município de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar dos assuntos que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui matéria de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

No entanto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre o assunto, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu a matéria no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Assim, não há óbices à tramitação do projeto em apreço.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.645/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.668/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Esperança, com sede no Município de Bocaiuva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.668/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Esperança, com sede no Município de Bocaiuva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja, preferencialmente, o mesmo da associação dissolvida; e o art. 42 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.668/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Franco, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.675/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores Públicos de Caratinga e Região –Assepucar –, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 14/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.675/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores Públicos de Caratinga e Região – Assepucar –, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 83, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – do Município de Caratinga.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.675/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.682/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.682/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, de acordo com o estatuto constitutivo da instituição, os arts. 76 e 78 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados segundo o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.682/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.686/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho dos Remanescentes do Quilombo dos Palmares da localidade Canudos/Gorutuba, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.686/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho dos Remanescentes do Quilombo dos Palmares da localidade Canudos/Gorutuba, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.686/2021, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Glaycon Franco – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.735/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Fé com Obras, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.735/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Fé com Obras, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 43 e 50 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.735/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Glaycon Franco – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.736/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vila Flamengo, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.736/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vila Flamengo, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco

regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja o mesmo da associação dissolvida; e o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.736/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Glaycon Franco – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.739/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Oncopoços Associação de Apoio e Assistência a Pacientes Oncológicos – Gaapo –, com sede no Município de Poços de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.739/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Oncopoços Associação de Apoio e Assistência a Pacientes Oncológicos – Gaapo –, com sede no Município de Poços de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 75 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 81 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, relacionada à assistência social, com sede no Município de Poços de Caldas e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.739/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Apoio e Assistência ao Paciente Oncológico – Gaapo –, com sede no Município de Poços de Caldas.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.743/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Mirabela, com sede no Município de Mirabela.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.743/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Mirabela, com sede no Município de Mirabela.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.743/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Mirabela/Minas Gerais – Apimg –, com sede no Município de Mirabela.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.477/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 793/2011, dispõe sobre o Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede estadual de ensino, destinado a proteger a saúde e a diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados ao projeto de lei em epígrafe os Projetos de Leis nºs 3.088/2015 e 256/2019, por conterem matéria assemelhada.

Publicado no Diário do Legislativo de 15/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui o Programa Saúde na Escola, que tem por objetivo garantir educação sanitária básica ao estudante e possibilitar que ele receba informações a respeito de métodos preventivos de problemas das áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras. O programa visa determinar a elaboração de projetos e atividades que contribuam para a solução, adequada à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida, dos problemas diagnosticados, bem como a execução dos projetos com a participação da comunidade escolar, além de avaliação e reorientação das ações planejadas.

O art. 3º do projeto relaciona em 12 incisos o conteúdo disciplinar a ser observado nas escolas, em conformidade com o programa proposto, tais como higiene e saúde, nutrição e segurança alimentar.

Nos seus artigos seguintes, o projeto cria a função de Agente da Saúde para servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, determina o regime jurídico desse servidor e estabelece competência para a Secretaria de Estado da Educação, que deverá firmar parcerias com órgãos públicos e organizações da sociedade civil com vistas a subsidiar a execução das ações propostas no programa.

Vale ressaltar que proposições com conteúdo idêntico ao desta tramitaram neste Parlamento nos anos de 2000, 2003 e 2007, tendo sido aprovado parecer pela constitucionalidade na primeira ocasião e parecer pela inconstitucionalidade nas duas últimas vezes. Posteriormente, porém, em 2011, a matéria recebeu parecer favorável desta comissão, não tendo sido apreciado pelas comissões de mérito.

Consideramos que, como esta comissão já teve a oportunidade de demonstrar diversas vezes, a criação de programa é matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado. Isso porque programa administrativo configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei [alagoana] nº 6.153, de 11 de maio de 2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1 – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2 – Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3 – Iniciativa louvável

do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”. (ADI nº 2.329/AL, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10).

Além disso, a proposição incorre em vícios pontuais. O art. 3º prevê que o Programa Saúde na Escola compreende 12 conteúdos disciplinares, tais como higiene e saúde, saúde bucal, saúde mental, vigilância epidemiológica e relações de consumo. Relativamente à matéria, destacamos que a Comissão e Justiça desta Casa tem se manifestado de maneira contrária à interferência no currículo das escolas por meio de lei de iniciativa parlamentar, com base em decisão recente do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1 – É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2 – Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3 – É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4 – Agravo regimental não provido.”.(RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Destacamos que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também corrobora a tese contrária à interferência legislativa no currículo escolar, por violação às regras de iniciativa privativa (Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.422, de 2012, do Município de Belo Horizonte. – Representação procedente). (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/3/2014, publicação da súmula em 15/4/2014).

Pelas mesmas razões apontadas anteriormente, os arts. 4º e 5º apresentam vícios insuperáveis, porque invadem a competência privativa do Poder Executivo, ao instituir função pública de Agente de Saúde e deliberar sobre o regime jurídico de servidor da Secretaria de Estado da Educação, bem como ao estabelecer atribuição para órgão diretamente subordinado ao governador, em franca oposição ao disposto no art. 66, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 90, inciso XIV, da Constituição Mineira.

Além de conter vício de iniciativa, o projeto em epígrafe trata de temas já disciplinados por outras normas estaduais vigentes.

Em primeiro lugar, em âmbito nacional, o Decreto nº 6.286, de 5/12/2007, que institui o Programa Saúde na Escola – PSE –, resultou na implantação de um Sistema Nacional de Monitoramento da Saúde Escolar, cujo objetivo é integrar as redes de Educação Básica e a rede de Atenção Básica à Saúde nos territórios de atuação das equipes de Saúde da Família. Portarias Interministeriais dos Ministérios da Educação e da Saúde vêm, periodicamente, estabelecendo ou atualizando os critérios de adesão e de monitoramento do referido programa.

O Programa Saúde na Escola está estruturado em quatro tipos de ações nas unidades de ensino, denominadas “blocos”. O primeiro consiste na avaliação das condições de saúde dos estudantes, compreendendo estado nutricional, incidência precoce de hipertensão e diabetes, saúde bucal, acuidade visual e auditiva e avaliação psicológica do estudante. O segundo trata da promoção da saúde preventiva, que enfoca a cultura de paz e o combate às diferentes expressões da violência e ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas. Também neste bloco está contida a educação sexual e reprodutiva e o estímulo à prática de atividade física. O terceiro

bloco do programa é voltado à educação permanente e à capacitação de profissionais e de jovens. O último bloco de atuação do programa prevê o monitoramento e a avaliação da saúde dos estudantes por intermédio de pesquisas.

Outrossim, devemos destacar também as seguintes normas: Lei nº 18.372, de 4/9/2009, que acrescenta dispositivos à Lei nº 15.072, de 5/4/2004, que estabelece parâmetros para a educação alimentar e nutricional no Estado; Lei nº 12.650, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Estado para melhorar as condições nutricionais da população; Lei nº 12.909, de 24/6/1998, que determina a inclusão de estudos e atividades relacionados ao tema na proposta pedagógica das escolas do sistema estadual de ensino; Lei nº 12.903, de 23/6/1998, atualizada pela Lei nº 18.552, de 4/12/2009, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona; Lei nº 13.444, de 2000, que dispõe sobre o atendimento odontológico preventivo nas escolas estaduais, e a Lei nº 13.802, do mesmo ano, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental; Lei nº 12.080, de 1996, a qual determina que o Estado deve adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal; Lei nº 9.116, de 19/12/1985, que autoriza o Poder Executivo a criar salas de recursos, especialmente equipadas para complementação da educação de deficientes visuais, auditivos e físicos, na rede estadual de ensino; Lei nº 11.802, de 18/1/1995, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; Lei nº 10.868, de 25/8/1992, que obriga as escolas das redes pública e particular de ensino a aplicarem, gratuitamente, os testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do ensino fundamental; Lei nº 12.491, de 16/4/1997, a qual determinou que a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual dar-se-á no currículo do ensino fundamental, de modo que os jovens entrem na adolescência melhor informados sobre sua parcela de responsabilidade com a própria saúde; Lei nº 15.441, de 11/1/2005, a qual determina que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação e será desenvolvida, de forma articulada com os demais conteúdos, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, observada a legislação federal.

Pelo exposto, no ordenamento jurídico estadual são encontradas, de forma dispersa e pontual, normas tratando da educação para a saúde abrangendo os conteúdos previstos no art. 3º do projeto. No entanto, a proposição pretende tratar a matéria de forma global, favorecendo sua sistematicidade. Para não incorrer, contudo, nas impropriedades jurídicas relatadas até aqui, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, estabelecendo diretrizes com vistas a conferir maior organicidade aos diversos conteúdos que integram as ações de saúde nas escolas, sem impedir que outras mais possam ser agregadas às já existentes, de forma que a matéria mantenha-se aberta às novas demandas sociais.

Esclarecemos que o substitutivo apresentado valeu-se das contribuições dos Projetos de Lei nº 3.088/2015, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que institui a política estadual de assistência à saúde do estudante na rede pública de educação e nº 256/2019, de autoria do deputado Arlen Santiago, que institui as diretrizes estaduais da educação para a saúde no âmbito da rede estadual de ensino e dá outras providências, ambos anexados à proposição em análise, por força do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.477/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui as diretrizes estaduais da educação para a saúde no âmbito da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A educação para a saúde, como um dos pilares da concepção de promoção da saúde, tem o objetivo de formar cidadãos conscientes de seu papel na mudança do atual quadro da saúde no Estado e habilitá-los para atuar no processo de melhoria de suas condições de vida.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino promoverão a educação para a saúde orientados basicamente pelas seguintes ações:

I – busca de alternativas curriculares e metodológicas integradas nos programas educacionais em desenvolvimento, a serem definidas em conformidade com as diretrizes gerais de organização do ensino nas escolas estaduais, com as orientações da Secretaria de Estado da Educação e das superintendências regionais de ensino e com a proposta pedagógica aprovada pelos colegiados escolares em cada estabelecimento de ensino;

II – aproveitamento dos recursos e tecnologias disponíveis, como vídeos e programas audiovisuais veiculados pelos Ministérios da Educação e da Saúde e outros;

III – apoio às iniciativas de caráter local e regional e à participação da comunidade interessada;

IV – realização de parcerias entre o Estado, municípios, órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e outros interessados;

V – monitoramento e avaliação permanente das ações desenvolvidas, visando ao seu adequado planejamento e, conforme o caso, à sua reorientação.

Art. 3º – Os programas, as atividades e outras propostas desenvolvidos conforme as estratégias adotadas em cada estabelecimento de ensino visarão, precipuamente, à garantia de educação sanitária básica ao educando, e poderá compreender, entre outros, os seguintes temas:

I – noções de higiene corporal e ambiental;

II – educação alimentar e prevenção de doenças decorrentes de maus hábitos alimentares;

III – noções de saneamento básico e de preservação do meio ambiente;

IV – sexualidade, gravidez na adolescência e formas de contracepção;

V – prevenção, sintomatologia e diagnóstico da aids e de outras doenças sexualmente transmissíveis;

VI – problemas advindos do uso de drogas e bebidas alcoólicas e da prática do tabagismo;

VII – doenças imunopreveníveis e vacinas;

VIII – gestão do sistema de saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.197/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe institui o Banco de Remédios e dá outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 922/2015, de autoria do deputado Fred Costa, desarquivado em virtude do Requerimento Ordinário nº 334/2019, que “institui no Estado o Programa de Doação de Medicamentos e dá outras providências”, o Projeto de Lei nº 3.053/2015, de autoria do deputado Felipe Attiê, que institui o Banco de Remédios Doados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 1.571/2020, de autoria do deputado Cleitinho Azevedo, que “institui o Programa Solidare – Farmácia Solidária – conscientização, doação, reaproveitamento, dispensação para a população e descarte de medicamentos no âmbito do Estado e dá outras providências”.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do referido regimento, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir um banco de remédios com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo.

Primeiramente, cabe ressaltar que a matéria insere-se o âmbito da defesa da proteção à saúde da população cuja competência para legislar é concorrente nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Ela também encontra respaldo no inciso II do art. 23 desse texto constitucional que estabelece como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Ou seja, o Estado de Minas Gerais possui tanto prerrogativa constitucional para tratar do conteúdo desta proposição como há uma imposição de ônus consistente para que haja uma prestação eficiente de serviços e atividades destinadas à defesa da saúde.

A proposição trata, contudo, de uma ação ou programa de governo relacionado à doação de medicamentos no Estado. Sabe-se que a instituição de programas ou de campanhas educativas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. Entretanto, considerando o mérito da proposição e a possibilidade de elaboração de um substitutivo que realize adequações do texto do projeto ao ordenamento jurídico e retire de seu arcabouço qualquer vício legal ou constitucional, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Ressalta-se que a própria Constituição brasileira, no seu art. 199, faz referência expressa à participação privada no sistema público de saúde como uma contribuição complementar para a ampliação da defesa da saúde, o que resta claro ser o objeto da criação dos bancos de remédios de que trata a proposição em análise. A Constituição Federal, ao disciplinar o direito à saúde, oferece expressamente a possibilidade de participação consensual e negociada da iniciativa privada, tanto na gestão de determinadas unidades de saúde quanto na prestação de atividades específicas de assistência à saúde. E esta proposição, nos termos propostos no substitutivo abaixo, traz uma possibilidade efetiva e segura de parceria entre o Estado e a iniciativa privada em benefício da população.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a eles, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.197/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – O Estado promoverá e apoiará a criação de bancos de medicamentos, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º – Os bancos receberão medicamentos, inclusive amostras grátis, oriundos de clínicas e profissionais de saúde e de empresas do segmento farmacêutico, e sua subsequente dispensação ocorrerá de forma gratuita à população.

§ 2º – Os fluxos de coleta e dispensação dos medicamentos ocorrerão nos termos das diretrizes da assistência farmacêutica de que trata esta lei.

§ 3º – O recebimento, a dispensação gratuita para a população e o descarte dos medicamentos dos bancos de que trata o *caput* deste artigo observarão, nos termos de regulamento, o seguinte:

I – a formação dos estoques, a classificação, a verificação do conteúdo e do prazo de validade e a dispensação devem observar o disposto em regulamento;

II – os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive sua embalagem;

III – o cadastro dos medicamentos deverá adotar a Denominação Comum Brasileira – DCB – ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI –, observado o disposto em regulamento;

IV – o controle dos estoques de medicamentos deve ser atualizado, conforme regulamento, ficando suas listas disponíveis para consultas em local de fácil acesso;

V – as campanhas de conscientização deverão esclarecer à população sobre os requisitos necessários para o recebimento gratuito dos medicamentos, bem como sobre o armazenamento, uso racional, descarte correto, perigos da automedicação e importância da doação aos bancos.

§ 4º – Para o disposto no *caput* deste artigo, o Estado incentivará os responsáveis pelos bancos de medicamentos a realizar parcerias com universidades e instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, distribuidoras farmacêuticas e farmácias para a implementação dos bancos de medicamentos e seu adequado funcionamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 68/2017 “dispõe sobre o pagamento de diárias no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/7/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 68/2017 pretende estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de diárias devidas aos servidores e aos militares estaduais de acordo com a ordem cronológica de apresentação do requerimento do pagamento respectivo. Caso haja inobservância dessa ordem, a autoridade ordenadora da despesa deverá ser responsabilizada.

Em seguida, a proposição pretende estabelecer o dever de os Poderes do Estado, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e o Ministério Público divulgarem, trimestralmente, o nome e o valor pago a título de diárias aos seus servidores, na forma do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sobre as diárias, é importante ressaltar que tal verba encontra-se prevista no Estatuto dos Servidores Públicos (arts. 118, II, 139 a 142 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952), no Estatuto dos Militares (arts. 59, III, “j”, e 87 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969), na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (art. 75-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003) e, finalmente, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado (arts. 119, VI e 132, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994). A referida parcela tem natureza indenizatória e é devida, via de regra, àqueles agentes que precisam deslocar-se do local onde estão lotados, eventualmente e por motivo e necessidade de serviço, e se destina ao pagamento de despesas com alimentação e descanso (pernoite).

Entendemos que a proposição em análise busca densificar os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública, e, por isso, tem fundamento de validade nos arts. 5º, *caput* e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, ao estabelecer o critério cronológico da apresentação de requerimento como condição para pagamento de diárias eventualmente devidas a servidores públicos estaduais e aos militares do Estado, a proposição estabelece critério pessoal para pagamento dessa verba indenizatória e, com isso, veda tratamentos discriminatórios que venham a beneficiar uns em detrimento de outros.

A previsão, nos moldes acima descritos, de critério cronológico para pagamento de parcela indenizatória devida aos servidores estaduais é tema que não escapa à iniciativa legislativa outorgada ao parlamentar, em que pese demandar alteração em normas estatutárias de servidores de outros poderes, fazendo aparentar, em análise superficial, que se trataria de matéria de iniciativa privativa dos chefes dos respectivos poderes, não traz alteração quanto ao direito subjetivo dos servidores ao recebimento da respectiva verba, mas tão somente introduz obrigação aos respectivos órgãos e poderes de seguir determinado critério na observância desse direito. Assim, em que pese formalmente inserida em estatutos de servidores de poderes e órgãos diversos, materialmente trata-se de regra não estatutária, razão pela qual não atrai as regras reserva de iniciativa prevista no art. 66 da Constituição do Estado e insere-se na possibilidade de iniciativa legislativa outorgada ao parlamentar.

Porém, entendemos que a proposição em apreço necessita de ajuste pontual.

O art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “f”, da Constituição Federal estabeleceu a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para os projetos de lei que tratem, respectivamente, de matérias relativas ao regime jurídico e remuneração de servidores públicos, do regime jurídico dos militares, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; o que foi também previsto, por exigência de simetria, na Constituição do Estado, no seu art. 66, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”.

Sabemos que regime jurídico é o conjunto de direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis aos servidores públicos. No entendimento do STF:

“(…) Doutrina. Precedentes. Significação Constitucional do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Civis e Militares) – A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes”. (ADI 2687, julgamento em 3/12/2003.)

Dessa forma, ao pretender responsabilizar o ordenador de despesa que descumpra o comando do art. 1º, a proposição acaba por dispor sobre matéria reservada ao governador do Estado, pois estabelece nova penalidade aplicável a servidor público estadual. Por isso, entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido.

Então, para adequar a proposição ao texto constitucional, apresentamos ao final do parecer a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da proposição.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.125/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, a proposição “institui medidas para o enfrentamento da obesidade infantil”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2017, foi o projeto anexado ao Projeto de Lei nº 2.282/2015 e arquivado ao final da legislatura. Desarquivado por solicitação do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação, Ciência e Tecnologia para parecer.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a ele foram anexados o Projeto de Lei nº 2.282/2015, de autoria do deputado Gustavo Corrêa, que “institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria do Deputado João Leite, que “institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Sobrepeso e da Obesidade”.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa, em suma, instituir medidas para o enfrentamento da obesidade infantil no Estado, quais sejam: a introdução do tema “obesidade” no currículo da rede estadual de ensino fundamental e médio; a proibição da disposição de alimentos altamente calóricos em locais como partes inferiores de prateleira e próximos aos caixas, como meio de atração ao alcance das crianças; e a afixação de letreiros, com destaque, nos locais de venda de doces e alimentos ultraprocessados, com a expressão: “açúcar e alimentos ultraprocessados são prejudiciais à saúde”.

No que tange à inclusão de tema no currículo da rede estadual de ensino, como pretendido pela proposta, cumpre informar que não há vedação para criação de conteúdos curriculares próprios dos sistemas de ensino, seja como disciplina específica ou tema transversal, desde que tais conteúdos integrem a parte diversificada dos currículos. Saliente-se, entretanto, que há limitações impostas pela legislação a essa prerrogativa.

Nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, a parte diversificada complementa a base nacional comum em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. O § 1º do art. 35-A, por sua vez, complementa o alcance do citado art. 26, no que se refere à parte diversificada do currículo do ensino médio:

“Art. 35-A – (...)

§ 1º – A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”.

Dessa forma, os conteúdos incluídos na parte diversificada do currículo devem expressar as características mencionadas. Temas que não contêm especificidades da realidade regional ou local no âmbito de um determinado sistema de ensino ou instituição escolar não podem constituir a parte diversificada do currículo, já que os conteúdos universais já são objeto da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Nesse diapasão, ressaltamos que a Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018, que alterou a LDB, incluiu o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar. Confirma-se a redação do § 9º-A do art. 26 da LDB:

“Art. 26 – (...)

§ 9º-A – A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*”.

Entendemos, então, que o tema “obesidade” já está abrangido pela redação atual da LDB, pelo que não verificamos espaço para a atuação suplementar do Estado no caso em exame.

Além disso, pela evolução dos conceitos pedagógicos e ressignificação do sentido da organização curricular, não é difícil chegar à conclusão de que, ao determinar que os currículos devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, a LDB pretendeu atribuir a elaboração curricular da parte diversificada aos entes responsáveis pela gestão das redes de ensino e às próprias escolas.

Dessa forma, entendemos que a expressão “em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar”, contida no art. 26 da LDB, significa os órgãos que compõem o sistema de ensino do Estado e as escolas. Ou seja, a Secretaria de Estado de Educação, o Conselho Estadual de Educação, por meio de resoluções e orientações, e a iniciativa própria de cada escola, em seu projeto pedagógico, estabelecem as normas que se complementam para formar a organização curricular.

Além dos dispositivos que versam especificamente sobre organização curricular, a LDB estabeleceu, no seu art. 12, que cabe aos estabelecimentos de ensino elaborar e executar sua proposta pedagógica. E o cerne da proposta pedagógica de uma escola está expresso no currículo que deverá estabelecer para seus alunos, professores e comunidade de entorno. Currículo não é uma lista de disciplinas ou de conteúdos. A elaboração de um currículo pressupõe um planejamento ordenado e lógico, que possibilite, ao mesmo tempo, o respeito às diretrizes curriculares nacionais, à diversidade sociocultural dos alunos e à progressiva autonomia dos estabelecimentos escolares.

Assim, normas de iniciativa parlamentar que interfiram no currículo escolar violam regras de iniciativa privativa do governador do Estado, inscrita no art. 66, III, “a”, da Constituição Estadual, para organizar, definir atribuições e estabelecer rotinas e procedimentos de trabalho para órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, tal como decidido recentemente pela Corte Suprema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de

despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1 – É competente o relator (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2 – Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3 – É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4 – Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013).

Precedentes que abonam a tese contrária à interferência legislativa no currículo escolar também são encontrados na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.422, de 2012, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente e TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des. (a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/3/2014, publicação da súmula em 15/4/2014).

Portanto, com base no atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria, encampado em manifestações recentes da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, projeto de lei que pretenda inserir disciplina em currículo por meio de iniciativa parlamentar padece dos vícios jurídicos aqui mencionados, dentre os quais destacamos o vício de iniciativa.

Sobre a obrigação de afixação de letreiros e a limitação à disposição de produtos no interior de estabelecimentos comerciais, por sua vez, são necessárias outras ponderações.

Entendemos que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional consagra, entre outros, o princípio da livre iniciativa, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao funcionamento e à organização detalhada do serviço.

Segundo o STF, a intervenção do Estado na livre iniciativa deve ser “exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988)”. Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: “As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nºs 648622, 632644).

Não se quer afirmar que a liberdade de iniciativa é absoluta. Assim não é, na medida em que a própria Constituição prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômica privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social. Mas configura-se atuação permitida em caráter excepcional.

Deve-se levar em conta que os estabelecimentos comerciais consideram em seu planejamento elementos como mobiliário, *lay-out* e *marketing*. Tal cenário não recomenda a imposição de regramento específico que interfira na operação comercial, sob a justificativa de defender a saúde e a infância contra eventuais abusos, que já estão devidamente resguardados pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, (...) ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde é abusiva e, conseqüentemente, está sujeita às sanções previstas no referido diploma.

A imposição por parte do poder público das medidas veiculadas no projeto impacta negativamente a liberdade do empreendedor em configurar seu espaço físico da forma que julgar mais adequado à exploração dos seus negócios. Tais obrigações devem ser estabelecidas de forma a não comprometer o bom desempenho das atividades econômicas, a fim de que não se produza um efeito contrário.

Há ainda que se considerar o custo de fiscalização de normas dessa natureza, pois verificar o seu cumprimento demandaria número muito grande de agentes públicos, onerando os recursos financeiros e humanos do setor público. Já a criação de tal obrigatoriedade sem que houvesse efetiva fiscalização por parte do setor público concorreria para o descrédito da obrigatoriedade do cumprimento de disposições legais.

Ademais, no que tange à afixação de letreiros, esta comissão vem assentando o entendimento de que, a se admitir a continuidade na aprovação de projetos dessa natureza, nada haveria de impedir que outros projetos similares fossem apresentados, como já vem ocorrendo, objetivando obrigar a afixação de inúmeros outros cartazes ou placas contendo as mais variadas informações, o que não se mostra razoável.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a razoabilidade é o limite ao exercício legítimo da atividade legislativa, uma vez que a norma não pode ser arbitrária, implausível ou inútil, devendo, ao contrário, operar como meio idôneo, hábil e necessário às finalidades constitucionalmente previstas. Tal princípio foi previsto expressamente pela Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 13, segundo o qual “a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade”.

O princípio da razoabilidade requer da norma equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins, conforme ensina Luis Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205). Ainda segundo o magistério desse autor, desdobra-se daquele o princípio da menor ingerência possível para atingir determinado fim, ou seja, para atingir um fim, o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados.

Por fim, no que se refere aos projetos anexados, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 2.282/2015 já foi objeto de apreciação por esta comissão. À época, foi apresentado a ele um substitutivo no intuito de promover alguns reparos no texto e suprimir os dispositivos de natureza administrativa. Por sua vez, a Comissão de Saúde apresentou novo substitutivo, que aprimorou a proposta dessa comissão e incorporou conteúdo correlato do projeto anexado, qual seja, o próprio Projeto de Lei nº 4.125. O resultado do substitutivo coincide com o Projeto de Lei nº 33/2019, também anexado. Tendo em vista que ele abarca o conteúdo das três propostas em análise, sem contemplar medidas que interferem na autonomia do Poder Executivo, apresentamos o substitutivo ao final nos mesmos moldes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.125/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade.

Art. 2º – A política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade observará as seguintes diretrizes:

I – a garantia do direito humano à alimentação adequada;

II – o atendimento integral e multiprofissional à pessoa com alterações do estado de saúde decorrentes do sobrepeso e da obesidade;

III – a integração com outras políticas estaduais e nacionais relativas à segurança alimentar e nutricional e à promoção da saúde;

IV – a participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução da política de que trata esta lei.

Art. 3º – São objetivos da política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade:

I – estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular;

II – capacitar, de forma contínua, profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com sobrepeso e obesidade;

III – divulgar para a população informações sobre a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade, bem como sobre as possíveis consequências do excesso de peso para a saúde;

IV – estimular o aleitamento materno como forma de prevenir a obesidade infantil;

V – promover ações de prevenção do sobrepeso e da obesidade voltadas para as crianças e os adolescentes;

VI – incentivar a celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil e com outros entes do poder público, visando à prevenção e ao tratamento do sobrepeso e da obesidade;

VII – estimular a realização de pesquisas e estudos sobre a publicidade de alimentos voltados para o público infantil e a sua possível correlação com o sobrepeso e a obesidade;

VIII – estimular a utilização de locais públicos para a realização de ações voltadas para a prevenção do sobrepeso e da obesidade;

IX – promover medidas de controle da exposição de produtos altamente calóricos e ultraprocessados à venda nos supermercados e em estabelecimentos similares, para que fiquem fora do alcance de crianças.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.334/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 2/6/2017, a matéria foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, esta Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ainda na fase de discussão da matéria em 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 2, que agora vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 1.114,7m², situado à Rua Pereira Guimarães, naquele município, registrado sob o nº 5.200, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante, para o funcionamento de um conservatório municipal de música.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, esclareceu as regras aplicáveis à alienação do patrimônio imobiliário estadual, notadamente o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Tendo isso em conta, concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou com o propósito de corrigir a descrição do bem e adequar a redação do art. 1º à técnica legislativa.

Esta Comissão de Administração Pública, a seu turno, reconheceu o mérito da operação jurídica para a qual se busca autorização, ressaltando a destinação vislumbrada.

Durante a discussão do projeto em 1º turno, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do deputado Bosco, sobre a qual passamos a nos manifestar.

A emenda em questão objetiva modificar a redação do art. 1º da proposição, de modo a adequá-la à sugestão de texto enviada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 110/2019.

Cotejando as descrições constantes nas Emendas nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e nº 2, ora em estudo, verificamos que a diferença reside na inclusão, na segunda emenda, de menção a uma construção, de tipo residencial, com 11 cômodos e 171m² de área construída. Todavia, conforme pontuou a Comissão de Constituição e Justiça, a edificação acompanha automaticamente o terreno, mostrando-se prescindível qualquer alusão a construções ou benfeitorias nele realizadas. Ao conceder autorização para a doação do imóvel, esta Assembleia expressa sua anuência com a transferência do domínio sobre a integralidade do bem, o que abrange tanto o terreno quanto suas edificações.

A técnica legislativa impõe, por outro lado, que a lei contenha a identificação do imóvel a ser alienado, e não sua descrição. O objetivo da legislação é especificar o bem cuja transmissão foi autorizada, com vistas a viabilizar seu reconhecimento perante o Poder Executivo e o competente cartório de registro imobiliário. Portanto, não há espaço, no texto da autorização legislativa, para detalhamentos descritivos que exorbitem tal escopo.

Assim, entendemos que a emenda deve ser rejeitada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada em Plenário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.336/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 2/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.336/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 1.659m², do tipo “lote de terreno devoluto urbano”, situado na Praça Senador José Ermínio de Moraes, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 3.942, AV-1-3.942 – Protocolo nº 10.551 – 24/10/2001.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao cumprimento do interesse público da população local e da prefeitura municipal. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de adequar a identificação do imóvel à constante na certidão de registro e especificar a utilização que será dada ao bem.

Cabe ressaltar que o prefeito de Vazante afirmou que o imóvel foi doado pelo município ao Estado para o funcionamento do Fórum da Comarca e que, agora, pretende nele abrigar o Centro Cultural de Vazante, a biblioteca municipal, o museu histórico e a Casa do Artesão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 79/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação pretendida, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais informou que não utiliza mais o bem, a Secretaria de Estado de Fazenda não tem interesse em sua alienação onerosa e o Município de Vazante já ocupou o imóvel e iniciou a reforma para a instalação dos referidos equipamentos públicos.

Por fim, observamos que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.336/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.337/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 2/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.337/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 487,50m², situado na Rua Pereira Guimarães, nº 29, naquele município, registrado sob o nº 5.199, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento do Conservatório Municipal de Música. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que o prefeito de Vazante afirmou que o bem foi doado ao Estado pelo município para servir de residência do promotor de Justiça, quando houve a instalação da Comarca, e, agora, pretende nele abrigar a banda municipal de música.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 257/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a delegacia de polícia que funcionava no imóvel foi desativada e que o uso pretendido será benéfico para a população local.

Por fim, observamos que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.337/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.487/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.487/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 98.000m², situado em terreno rural localizado no Distrito de Giriva, naquele município, registrado sob o nº 775, à fl. 131 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

A proposição estabelece que o bem destina-se à implantação de distrito industrial e viveiro municipal de plantas nativas. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Apontou, ademais, que a propriedade do bem objeto da doação pretendida, conforme assentado na certidão de registro constante dos autos, é do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, que, como autarquia estadual, tem personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual deve figurar como parte autorizada a alienar o imóvel. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de identificar corretamente a parte doadora e ajustar os dados cadastrais do bem aos constantes na certidão de registro.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica de 5/12/2019, do DER-MG, em que este órgão não se opõe à transferência da propriedade do imóvel, informando, ainda, que existe uma cessão de uso do bem para o município, vigente até 5/12/2037.

Por sua vez, o prefeito de Caldas afirmou que a incorporação do imóvel ao patrimônio municipal será de grande valia para o atendimento das finalidades previstas em prol da população.

Por fim, observamos que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.487/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.489/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.489/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 360m², situado à Rua Freitas, na Vila de Santana de Caldas, naquele município, registrado sob o nº 3.973, à fl. 50 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que os bens serão destinados à instalação de uma área pública de lazer, e o art. 2º determina que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

O Município de Caldas encaminhou o Ofício nº 195/2019, por meio do qual concordou com a operação almejada.

Nota-se, outrossim, que, por meio da Nota Técnica nº 119/2019, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão também apresentou manifestação favorável à alienação pretendida.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, dando nova redação ao art. 1º, com o intuito de corrigir a descrição do imóvel, pois foi observada inconsistência quanto aos dados cadastrais relativos ao livro e à folha de registro informados.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa à instalação de área pública de lazer, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.489/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.719/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nepomuceno o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 25/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.719/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nepomuceno o imóvel com área de 2.000m², situado na Estrada da Zona Rural, Fazenda Ponte Funda, naquele município, registrado sob o nº 487, à fl. 164 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nepomuceno.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem destina-se à implantação de uma unidade da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Apac. Ademais, o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de corrigir a descrição do bem e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

A esta Comissão de Administração Pública cumpre avaliar a conveniência e a oportunidade da operação vislumbrada, já que, como é sabido, a proteção do interesse público é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, devendo preponderar o que é vantajoso para a coletividade.

Inicialmente, cabe ressaltar que consta nos autos comunicação enviada pelo juiz de direito Sr. Sérgio Luiz Maia à prefeita municipal de Nepomuceno, informando que a disponibilização do bem para instalação de Apac importará em muitas melhorias para a administração carcerária na comarca.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 53/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel.

Tendo em conta tais manifestações, concluímos que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse coletivo, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel otimiza a utilização do espaço público, possibilitando o aprimoramento e a humanização da aplicação de pena privativa de liberdade à população carcerária da Comarca de Nepomuceno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.719/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 4.792/2017 “altera a Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa acrescentar um parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado, a fim de possibilitar a concessão de incentivo à pessoa jurídica que apoiar financeiramente projetos de pesquisa aprovados previamente pelo órgão ou entidade competente, observado o disposto em regulamento.

Conforme justifica o autor, o projeto de lei tem por objetivo ampliar o fomento à pesquisa no Estado de Minas Gerais.

O conteúdo do projeto se refere à defesa e ao incentivo da ciência e tecnologia no Estado, matéria de competência legislativa concorrente nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Tal tema, é importante destacar, está regulamentado no art. 211 da Constituição Estadual, que estabelece que cabe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

Tem-se, com isso, que instituir incentivo às empresas que apoiem projetos de pesquisa de terceiros, à semelhança de leis que instituem benefícios semelhantes, por exemplo, para o setor cultural, é uma importante competência do Estado, pois a pesquisa contribui para a expansão do conhecimento e para ampliação da produtividade de indústrias e empresas de diversas áreas de atividade.

Incentivos positivados em lei se mostraram eficazes ao longo do tempo. Entre os mecanismos atualmente vigentes, cabe destacar a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que traz em seu art. 19, § 2º-A, incentivos fiscais como instrumento de estímulo à inovação nas empresas. Essa disposição foi posteriormente expandida e detalhada pela Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que se popularizou como Lei do Bem. Entre outras disposições, e mais relevante à consulta realizada, essa lei

instituiu a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido das empresas, do valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos termos que especifica. Dessa maneira, buscou a Lei do Bem estimular o investimento das empresas em projetos de pesquisa próprios.

Considera-se, assim, que não há obstáculo no ordenamento jurídico à tramitação da presente proposição nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.792/2017.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.797/2017

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.797/2017 propõe que a estrada não pavimentada que liga a Rodovia MG-230, em Serra do Salitre, ao Município de Carmo Paranaíba seja transferida para o domínio estadual. Nesse percurso, há 27,6km em Serra do Salitre, do entrocamento com a MG-230 à ponte sobre o Rio Paranaíba, e 12,5km em Carmo do Paranaíba, da citada ponte até a área urbana do distrito-sede, perfazendo 40,1km de trechos rodoviários a serem estadualizados. Alega o deputado autor que a proposição em análise garantiria a manutenção da via e, assim, contribuiria para o desenvolvimento da produção agrícola e pecuária da região.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, para que os órgãos informassem esta Casa sobre os impactos financeiros decorrentes da implementação da medida contida no projeto. Solicitou, outrossim, que as prefeituras dos municípios citados informassem sobre a existência de leis locais que autorizariam a doação ao Estado dos trechos rodoviários especificados no projeto.

Por meio de ofício conjunto, os prefeitos de Carmo do Paranaíba e de Serra do Salitre encaminharam as respectivas leis municipais que autorizam a pleiteada transferência de domínio. A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou parecer contrário à proposição da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e nota técnica do DER-MG, informando que não haveria como absorver na malha rodoviária estadual os trechos indicados sem sua prévia pavimentação, sob pena de se agravar ainda

mais a conservação desses e dos demais trechos não pavimentados sob jurisdição do Estado. Informou, ainda, que a pavimentação demandaria recursos da ordem de R\$68 milhões, sem previsão orçamentária.

De posse dessas informações, a comissão que nos precedeu deu parecer favorável à matéria, trazendo vários elementos de cunho jurídico, e, ao final, apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar a proposição à técnica legislativa.

De nossa parte, mesmo entendendo os argumentos trazidos pelo Poder Executivo, de eventual impacto na rede de transportes sob jurisdição estadual, consideramos que os benefícios da estadualização dos citados trechos rodoviários para a economia da região são significativamente relevantes, motivos que nos levam a defender que a matéria deve prosperar nesta Casa. A comissão competente, por sua vez, poderá analisar com mais propriedade os argumentos trazidos ao processo pelos órgãos estaduais citados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.797/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, presidente e relator – Charles Santos – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.910/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes e desarquivado a requerimento do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 8/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.910/2018 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel com área de 10.000m², situado na Rua Abaeté, à margem esquerda do Córrego do Bambé, naquele município, registrado sob o nº 13.718, à fl. 253 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à construção de um horto florestal, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Instada a se manifestar sobre a proposição, o prefeito do Município de Martinho Campos encaminhou o Ofício nº 201/2018, por meio do qual expôs seu interesse na transferência do bem para o domínio do municipal. Relatou que o município está

elaborando um projeto de parque ambiental com o propósito de conservar e preservar recursos hídricos, sendo o horto florestal uma parte essencial do referido projeto, e que a área pretendida, situada junto ao Córrego do Bambé, é estratégica para a preservação ambiental.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 13/2018, em que a Secretaria de Estado de Fazenda apresentou manifestação favorável à doação almejada, já que o Estado de Minas Gerais não tem o intuito de utilizar o imóvel.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem propiciará benefícios ambientais, por meio da recuperação e da preservação de recursos hídricos, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.910/2018, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.320/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Claraval os imóveis que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2018, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 9/4/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva dos imóveis e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Claraval, para que se posicionasse sobre a doação almejada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 5.320/2018 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Claraval dois imóveis localizados naquele município, ambos situados na Rua Minas Gerais e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci, sendo o primeiro, com área de 2.350m², sob o nº 7.621, no Livro 3-H, e o segundo, com área de 1.049,40m², sob o nº 1.044, no Livro 2.

A proposição estabelece que os bens destinam-se ao funcionamento da Escola Municipal Joaquim Borges de Freitas. Determina, ainda, que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município doador, de utilizar os referidos bens para a continuidade do funcionamento da Escola Municipal Joaquim Borges de Freitas. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do doador se não lhes for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito se posicionou de acordo com a matéria, informando que a referida escola funciona há décadas no local.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 87/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog –, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos de utilização dos bens e que os imóveis servirão às políticas educacionais essenciais para a população local.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.320/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Claraval os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Claraval:

I – o imóvel com área de 1.049,40m² (mil e quarenta e nove vírgula quarenta metros quadrados), situado na Rua Minas Gerais, naquele município, registrado sob o nº 1.044, à fl. 1.069 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci;

II – o imóvel com área de 2.350m² (dois mil trezentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Minas Gerais, naquele município, registrado sob o nº 7.621, à fl. 236 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere este artigo serão destinados ao funcionamento da Escola Municipal Joaquim Borges de Freitas.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposta em epígrafe “altera o art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 (Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais)”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2019, foi a proposta distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

A proposta acrescenta ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, parágrafo nos seguintes termos: “a qualificação militar das Forças Armadas será contabilizada como título para fins de pontuação nos concursos destinados ao ingresso de praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado”.

O autor justifica a proposta ao argumento de que os praças das Forças Armadas têm considerável preparo no que diz respeito à hierarquia e à disciplina, ao manejo de armas e outras especialidades e representam mão de obra qualificada. Além disso, pelo seu passado nas Forças Armadas, poderiam migrar para a Corporação Militar do Estado com muitas vantagens para ambas as partes. Para o praça, há a possibilidade do exercício de uma atividade profissional à qual já está afeito; para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, a de receber pessoal qualificado para o exercício das atribuições que lhes são inerentes

Embora o governador do Estado, à luz do inciso III do art. 66 da Constituição Mineira, tenha iniciativa privativa para apresentar projetos de lei relativos ao regime previdenciário, efetivos e estrutura organizacional da Polícia Militar, o mesmo não ocorre em relação ao estatuto dos militares que, a teor do art. 39 da mesma Constituição, é matéria de lei complementar, conforme devidamente observado pelo autor, sem menção explícita à reserva de iniciativa, e que, ademais, não provoca despesas aos cofres públicos.

Diante disso, não se verifica nenhum óbice jurídico à tramitação da matéria. Apresentamos substitutivo ao final do parecer apenas por razões de técnica legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescido do seguinte § 14:

“Art. 5º – (...)

§ 14 – A qualificação militar das Forças Armadas será computada como título para fins de pontuação nos concursos destinados ao ingresso de praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler – Cristiano Silveira (voto contrário) – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 32/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em análise cria a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia para receber parecer, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão analisar a matéria quanto a seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

Propostas semelhantes tramitaram nesta Casa em legislaturas passadas, quais sejam os Projetos de Lei nºs 2.546/2011 e 166/2015.

A proposta em epígrafe, que, é bom dizer, aperfeiçoa as propostas anteriores, cuida, com efeito, de estatuir a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado, entendida a diversidade, de acordo com o art. 1º, como conjunto de características de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física e religiosa, de gênero, idade e situação financeira e outras peculiares a indivíduos e grupos que sejam vítimas de preconceito por se diferenciarem de padrões e estereótipos adotados como predominantes ou superiores na sociedade.

Consoante o art. 2º, a política terá por objetivos disseminar entre os estudantes do ensino fundamental e médio noções de diversidade cultural e humana, com vistas a demonstrar a importância de se respeitarem diferenças no âmbito social, econômico, político e cultural, levando-os a compreender as diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais; promover uma cultura de tolerância e convivência social harmônica; proporcionar a prática efetiva da convivência na diversidade, mediante a realização de discussões entre estudantes, exercícios em dinâmica de grupo, visitas a locais de interesse e outros trabalhos escolares; orientar alunos e familiares em relação à problemática da diversidade diante de eventuais manifestações de preconceito que venham a sofrer; realizar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras, oferecendo aos estudantes a oportunidade de cumprirem tarefas extracurriculares, de maneira interativa com a comunidade, especialmente para estimular a percepção e a assimilação dos princípios de tolerância e respeito à diversidade cultural; destacar, sob o prisma dos aspectos humanitários, culturais e econômicos, as vantagens da ampliação de uma sociedade tolerante em relação à diversidade, as desvantagens de preconceitos decorrentes da adoção de padrões dominantes restritos, inclusive quanto à criação de novos postos de trabalho, oportunidades de empreendimentos e promoção da paz social; oferecer as condições básicas para que os estudantes se sintam estimulados e interessados pela pesquisa, pelo reconhecimento e pela convivência na diversidade; estabelecer meta de erradicação de quaisquer preconceitos e discriminações, inserindo, na escola, princípios de equidade e absoluto respeito às diferenças interpessoais.

Nos termos do art. 3º, serão destinados a estudantes e seus familiares informações e treinamento sobre: noções de cidadania; ações de enfrentamento de ocorrências diretas de discriminação; recursos e órgãos disponíveis para eventuais reclamações e denúncias. Serão assegurados aos beneficiários orientação e acompanhamento apropriados em face de circunstâncias próprias a que se sujeitem. Para fins da implementação da Política de Diversidade, segundo o art. 4º, o Estado contará com o apoio da sociedade civil, de especialistas no tema e de entidades para a realização de seminários, palestras e debates, e para orientação aos pais, estudantes e professores por meio de cartilhas e pelo uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

No que diz respeito à competência legislativa, não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que ela não está na alçada exclusiva da União ou do município, respaldando-se no disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República.

Além do mais, a proposição não cria despesa direta para os cofres públicos, tampouco promove mudança no conjunto geral das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, a cargo, sobretudo, da Secretaria de Educação. As diretrizes traçadas reforçam e dão mais direcionamento às ações que tal secretaria já poderia desempenhar, com base nos recursos do seu orçamento e segundo o direcionamento superior dado pelo governador, razão por que não se detecta vício de iniciativa (art. 66 da Constituição do Estado).

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 32/2019.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente (voto contrário) – Guilherme da Cunha, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis – Bruno Engler (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 80/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa excluir o 3º dígito do preço dos combustíveis em Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa proibir a veiculação do 3º dígito nos preços dos combustíveis em Minas Gerais.

Em sua justificativa, o autor da proposição destaca que a existência do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, tornando menos transparente a oferta de tal produto.

O art. 1º define, para os efeitos da lei, que a exclusão do 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos e que a informação do preço se fará diretamente na bomba de abastecimento e sua divulgação deverá ser afixada em local visível e com destaque.

O autor justifica a apresentação da proposição sob o fundamento de que desde a década de 90 os combustíveis vendidos em postos de gasolina no Estado de Minas Gerais utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo: R\$ 2,998), ou seja, milésimos de centavos.

A preocupação do parlamentar, segundo informado no final da justificção, diz respeito à defesa dos interesses dos consumidores.

É possível observar que a proposição em análise tem como objetivo assegurar ao consumidor informação correta sobre o preço dos combustíveis e, ao mesmo tempo, evitar práticas que visem, exclusivamente, ludibriá-lo, como é o caso de preços com três dígitos após a vírgula.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 80/2019.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei supracitado dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 191/2019 propõe a desafetação do trecho da Rodovia MG-447 situado dentro dos limites de Guiricema, entre os Km 24,35 e 25,25, bem como a autorização para que ele seja doado a esse município, com a finalidade de uso como via urbana. Propõe ainda a reversão do bem ao patrimônio do Estado caso não lhe seja dada a destinação prevista. Alega o autor da proposição que tal ação seria muito importante para o desenvolvimento do município e para a implantação de infraestrutura de mobilidade urbana.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça baixou o projeto em diligência ao governo do Estado e à Prefeitura de Guiricema, para que se manifestassem sobre a doação pretendida. A Secretaria de Estado de Governo encaminhou notas técnicas da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – favoráveis à proposição. Não consta no processo, porém, retorno da diligência encaminhada ao governo municipal.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição, observando, entre outras considerações, que as rodovias são bens de uso comum do povo e que a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. Propôs um texto substitutivo para adequar o projeto à técnica legislativa e a regras referentes à reversibilidade do bem.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos empecilhos para que a matéria prospere, uma vez que o possível doador concordou com o teor do projeto. Resta importante, ainda, um posicionamento do possível donatário, questão que poderá, entre outras julgadas relevantes, ser escrutinada pela comissão seguinte.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 191/2019, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, presidente e relator – Charles Santos – Celinho Sintrocetel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 275/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do deputado Arlen Santiago, “dispõe sobre a cobrança de tarifa de serviço na venda de ingressos pela internet”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/3/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer.

Vem o projeto, agora, a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo dispor que a cobrança de tarifa de serviço relativa a disponibilização, venda e entrega, por meio eletrônico, de ingressos para show, teatro, cinema, evento esportivo ou qualquer espetáculo, via internet, fica limitada a 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso. O projeto almeja ainda vedar a cobrança se a venda de ingressos for realizada exclusivamente pela internet, hipótese em que se presume estar a tarifa incluída no valor do bilhete. Prevê, ainda, que, além do valor do ingresso e do serviço, nenhuma outra importância poderá ser cobrada do consumidor.

Ainda segundo o projeto de lei, “a cobrança da tarifa está condicionada à identificação do encomendante e do destinatário do ingresso, por nome, número da cédula de identidade e CPF ou CNPJ, e, sempre que possível, o ingresso ou o bilhete correspondente deverá ser impresso com a referida identificação”. Propõe-se que ao mesmo encomendante não poderão ser disponibilizados mais do que seis ingressos.

O art. 2º do projeto estabelece que “a segurança e idoneidade do meio eletrônico são de responsabilidade solidária das empresas ou pessoas que participam da organização do evento ou atuam como intermediárias na venda do ingresso ao consumidor”. Assegura-se, ainda, ao consumidor que, por razão decorrente de falha na segurança do procedimento, for indevidamente impedido de assistir ao evento o direito de receber indenização equivalente a vinte vezes o valor do ingresso, desde que prove haver contratado e pago pela sua aquisição.

Finalmente, a proposta dispõe que a empresa ou prestadora de serviço que infringir esta lei ficará sujeita às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Feitas tais considerações sobre a proposição, passemos à análise jurídica.

Cabe observar que matéria análoga já tramitou nesta comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 158/2015, ocasião em que emitiu parecer por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Naquela oportunidade, o parecer do relator reproduziu o seguinte trecho do parecer exarado para o Projeto de Lei nº 1.119/2011, com o qual concordamos e passamos a reproduzir a seguir:

“A proposição em análise visa a proibir a cobrança de taxa de conveniência de forma variável, em razão do preço do ingresso para eventos culturais e de lazer.

Com efeito, percebe-se, por vezes, que as empresas que organizam a realização de algum evento cultural, tais como shows e peças teatrais, cobram um valor do consumidor referente à comodidade de ter o bilhete de ingresso ou entrada entregue em local de sua preferência.

Trata-se, em realidade, de benefício concedido aos cidadãos, o qual, por óbvio, é passível de cobrança. Ocorre, porém, que se tem tornado prática recorrente cobrar taxa calculada percentualmente sobre o valor total do ingresso ou da entrada. Assim, em um evento em que o valor do ingresso varie entre R\$100,00 e R\$300,00, a taxa de conveniência também se alteraria proporcionalmente.

Conforme se depreende da exposição de motivos do projeto em análise, não há que se falar em cobrança de quantias variáveis para a entrega de ingressos, entradas ou similares. O serviço prestado é o mesmo, preservando as mesmas características e, principalmente, os mesmos custos.

Impõe-se, portanto, que a taxa de conveniência seja calculada de forma fixa, permitindo-se, unicamente, a variação dos valores tendo como referência o local de entrega determinado pelo consumidor.

Torna-se claro que o projeto de lei em análise cuida de matéria referente à proteção do consumidor, sendo, portanto, de competência estadual, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal.

Percebe-se a ausência, também, de qualquer vício de iniciativa, por não se tratar de matéria de propositura exclusiva do Poder Executivo”.

A cobrança de tarifas sobre valor do ingresso adquirido pela internet gera enriquecimento sem causa para as empresas, além de representar clara violação ao art. 39, X, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC –, segundo o qual é defesa aos fornecedores a elevação, sem justa causa, do preço de seus produtos e serviços. Percebe-se que o projeto pretende justamente conferir maior concretude às disposições protetivas do consumidor já previstas na legislação federal, com fundamento na competência supletiva que lhe foi outorgada pela Carta da República em matéria de legislação concorrente.

Por derradeiro, vale destacar que, recentemente, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.737.428/RS, decidiu que é ilegal a cobrança da taxa de conveniência para ingressos comprados pela internet em sites de eventos. No voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a venda de ingressos pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior do que o da venda presencial, privilegia os interesses dos promotores e produtores do espetáculo cultural. A ministra defendeu que uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada, que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço à concomitante aquisição de outro, quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. Aduziu, ainda, que “a venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço”. E concluiu que, se os responsáveis por um evento optam por submeter os ingressos à venda terceirizada, por meio virtual, devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra, pois, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha ficará cerceada. Vale a transcrição do seguinte trecho da ementa do referido julgado:

“(…) 5 – A essência do microsistema de defesa do consumidor se encontra no reconhecimento de sua vulnerabilidade em relação aos fornecedores de produtos e serviços, que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro.

6 – O CDC adotou formas abertas e conceitos indeterminados para definir as práticas e cláusulas abusivas, encarregando o magistrado da tarefa de examinar, em cada hipótese concreta, a efetiva ocorrência de referidas práticas ilegais.

7 – A boa-fé objetiva é uma norma de conduta que impõe a cooperação entre os contratantes em vista da plena satisfação das pretensões que servem de ensejo ao acordo de vontades que dá origem à avença, sendo tratada, de forma expressa, no CDC, no reconhecimento do direito dos consumidores de proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC).

8 – Segundo a lesão enorme, são abusivas as cláusulas contratuais que configurem lesão pura, decorrentes da simples quebra da equivalência entre as prestações, verificada, de forma objetiva, mesmo que não exista vício na formação do acordo de vontades (arts. 39, V, 51, IV, § 1º, III, do CDC).

9 – Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (*tying arrangement*), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – *tying*) à concomitante aquisição de outro (secundário – *tied*), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal.

10 – A venda casada ‘às avessas’, indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor. Precedentes.

11 – O CDC prevê expressamente uma modalidade de venda casada, no art. 39, IX, que se configura em razão da imposição, pelo fornecedor ao consumidor, da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, cuja participação na relação negocial não é obrigatória segundo as leis especiais regentes da matéria.

12 – A venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço.

13 – Na intermediação por meio da corretagem, como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro (consumidor), quem deve arcar, em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o incumbente. Precedente.

14 – A assunção da dívida do fornecedor junto ao intermediário exige clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. Tese repetitiva.

15 – Na hipótese concreta, a remuneração da recorrida é integralmente garantida por meio da ‘taxa de conveniência’, cobrada nos moldes do art. 725 do CC/02, devida pelos consumidores que comprarem ingressos em seu meio virtual, independentemente do direito de arrependimento (art. 49 do CDC).

16 – A venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados e transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela ‘taxa de conveniência’, deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores.

17 – Se os incumbentes optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela recorrida, de modo a ficar configurada a venda casada, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC.

18 – A potencial vantagem do consumidor em adquirir ingressos sem se deslocar de sua residência fica totalmente aplacada pelo fato de ser obrigado a se submeter, sem liberdade, às condições impostas pela recorrida e pelos incumbentes no momento da contratação, o que evidencia que a principal vantagem desse modelo de negócio – disponibilização de ingressos na internet – foi instituída em seu favor dos incumbentes e da recorrida.

19 – *In casu*, não há declaração clara e destacada de que o consumidor está assumindo um débito que é de responsabilidade do incumbente – produtor ou promotor do espetáculo cultural – não se podendo, nesses termos, reconhecer a validade da transferência do encargo (assunção de dívida pelo consumidor). (...). (Resp 1737428/RS, rel. ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 275/2019.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 370/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto em epígrafe estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Ecocrédito – no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do referido Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o “Ecocrédito”, incentivo a ser concedido pelo Estado ao produtor rural que delimitar uma área de sua propriedade como de preservação ambiental destinada à conservação da biodiversidade. O benefício poderá ser concedido também às áreas de reserva legal e de preservação permanente, desde que indicadas pelo órgão ambiental competente. A proposição prevê ainda que o Estado fixará o valor anual por hectare preservado e fiscalizará a existência e a importância da área declarada. O “Ecocrédito” poderá ser disponibilizado ao produtor e ao agricultor familiar seis meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental. O seu recebimento ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de relatório simplificado, em formulário elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, contendo descrição detalhada da área preservada.

Ainda de acordo com a proposição, o produtor contemplado com o referido crédito será responsável pela preservação ambiental de sua área. Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelos novos proprietários.

Finalmente, o projeto estabelece como penalidade para o proprietário que descumpra o compromisso de preservação a devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, de ordem civil e criminal.

Como se observa, a finalidade do projeto é estimular a criação de novas áreas de preservação ambiental, por meio da concessão de subsídios econômicos. Trata-se, portanto, de matéria que está inserida na competência legislativa estadual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República, não existindo também reserva de iniciativa privativa a determinado órgão ou autoridade para a deflagração do processo legislativo quanto ao tema (art. 66 da Constituição estadual).

Contudo, quanto ao aspecto do conteúdo da proposição, é necessário destacar que já existe a Lei Estadual nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Portanto, a maior parte do conteúdo da proposição já está abrangida pelas normas estaduais supracitadas que se encontram em pleno vigor.

Sendo assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, que promove adequações à proposição diante da realidade da existência de lei estadual que já abarca a maior parte das ideias nela trazidas.

O substitutivo sugerido inclui, entre os destinatários prioritários da Bolsa Verde, os proprietários rurais ou posseiros, independentemente do seu enquadramento nas condições de agricultores familiares ou produtores rurais descritas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, que procederem ao reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.

Ao assim proceder, a proposição não está criando ou ampliando despesas, mas apenas conferindo maior eficácia à principal finalidade da Bolsa Verde, que é o incentivo à recuperação de áreas degradadas e de preservação ambiental.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 370/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 3º da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando os seus incisos I e II substituídos pelos seguintes incisos I, II e III:

“Art. 3º – Na concessão do benefício de que trata esta Lei terão prioridade os proprietários ou posseiros que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I – agricultores familiares;

II – produtores rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais.

III – proprietários rurais ou posseiros, independentemente do seu enquadramento nas condições de agricultores familiares ou produtores rurais descritas nos incisos I e II, que procederem ao reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.”.

Art.2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 447/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o trecho que especifica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 447/2019, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MGT-308 compreendido entre o Km 252,5 e o limite do perímetro urbano que liga essa rodovia à MG-214; e o da Rodovia MGC-120 compreendido entre os Km 110 e 117,9. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha as áreas em questão, que passarão a integrar o perímetro urbano do município e serão destinadas à instalação de via urbana. Por fim, no art. 3º, prevê a reversão dos trechos ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou a matéria em diligência à Prefeitura Municipal de Capelinha e à Secretaria de Estado de Governo para que se manifestassem a respeito e informassem se o trecho de rodovia objeto da proposição é de propriedade do Estado. A Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 10/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, e a Nota Técnica de 4/12/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meios das quais esses órgãos se pronunciaram favoravelmente à pretensão da proposição em exame. A Prefeitura Municipal de Capelinha manifestou seu interesse na doação vislumbrada, por meio do Ofício nº 275/2019.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implicaria alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passaria a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa e corrigir a descrição dos trechos objetos de desafetação e alienação.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 447/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, presidente e relator – Charles Santos – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/4/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio; e à Prefeitura Municipal de Cássia, para que se manifestasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 503/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel com área de 2.560m², situado na Rua do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 15.825, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

A proposição estabelece que o bem destina-se a abrigar a Câmara Municipal de Cássia e outros equipamentos que garantam a cidadania e os direitos da população, valorizando a arquitetura histórica do prédio, que deverá passar por restaurações e reformas para o funcionamento dos trabalhos e a prestação de serviços à população. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para o funcionamento da Câmara Municipal de Cássia e de outros equipamentos públicos, além de garantir a preservação da arquitetura histórica da edificação. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito esclareceu que o imóvel pleiteado, onde atualmente funciona o Fórum da Comarca de Cássia, será desocupado após a conclusão da nova sede do órgão judiciário e, por isso, pretende a transferência de seu domínio para o município, a fim de nele instalar a Câmara Municipal e o Procon da Câmara, bem como outras repartições municipais, uma vez que os órgãos mencionados estão instalados em imóveis alugados, gerando altos gastos para o município.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 103/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização do bem e a destinação proposta será benéfica à população local. Opinou, contudo, que o prazo pretendido para o cumprimento da finalidade é excessivamente longo, indicando a necessidade de sua adequação.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar a destinação do imóvel, corrigir seus dados cadastrais e reduzir o referido prazo para o cumprimento da finalidade para cinco anos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 503/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cássia o imóvel situado na Rua do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 15.825, à fl. 1 do Livro 2-CB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal e de órgãos públicos do Município de Cássia.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 578/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 578/2019 dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao Detran-MG e adota outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame obriga o Detran-MG a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Conforme consta na justificação do projeto, este tem por escopo conferir agilidade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito, em consonância com o princípio constitucional da eficiência. Além disso, afirmou-se que a parte interessada não terá que se locomover até o órgão de trânsito para apresentar defesa ou recurso e que a medida gera celeridade processual e economia aos cofres públicos, uma vez que elimina o uso do papel.

O Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação. Com efeito, a administração pública brasileira manifesta-se por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e agentes, que devem atender às necessidades da população, com fulcro nos princípios da eficiência, publicidade, transparência, e economicidade. Entendemos que o projeto de lei em tela atende às necessidades coletivas e está em consonância com os citados princípios.

Por fim, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, com o fito de aprimorar a redação do projeto, podendo, ainda, a comissão de mérito aperfeiçoá-lo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 578/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos de multas junto ao Detran-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Detran-MG adotará medidas para garantir à população o acesso, em seu sítio eletrônico, a mecanismos de peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 678/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 678/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Capinópolis o terreno de 300m², com benfeitorias constantes de uma casa residencial com 143,25m² de construção, localizado na Rua 100, nº 1.338, entre as Ruas Ituiutaba e Monte Alegre, situado naquele município, registrado sob a matrícula nº 5.985, no Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Capinópolis.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, por determinação do presidente da Assembleia, o Projeto de Lei nº 2.303/2020, de autoria do deputado Raul Belém, foi anexado à presente proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Relatou, ainda, que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Analisando a documentação juntada ao projeto, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 22/2021, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que o Estado não tem interesse em utilizar diretamente o bem. A Seplag ressaltou, contudo, que a presente matéria versa sobre o instituto da reversão, e que a Secretaria não vislumbra tal possibilidade, já que o imóvel fora doado pelo Município de Capinópolis por lei municipal que não continha cláusula de reversão. Dessa forma, sugeriu alteração no texto da proposição, o que foi acatado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cumprе salientar que a Prefeitura Municipal de Capinópolis solicitou a transferência de domínio por meio do Ofício nº 98/2020, constante na documentação que acompanha o Projeto de Lei nº 2.303/2020, anexada a esta proposição. Frise-se que o PL nº 2.303/2020 teve sua análise prejudicada, uma vez que seu objeto é uma benfeitoria presente no bem ora discutido.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir as ressalvas apostas pelo governo, bem como alterar dados cadastrais incorretos do imóvel.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa à prestação de serviços públicos, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 678/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 765/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a destinação de investimentos em energia solar fotovoltaica para bombeamento de poços artesianos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – a destinar parte dos investimentos do Programa de Eficiência Energética das Empresas de Distribuição – PEE, nos termos da Lei Federal nº 9.991, de 2000, e dos regulamentos da Agência Nacional de Energia Elétrica, para a produção de energia solar fotovoltaica para bombeamento de poços artesianos que pertençam a organizações da sociedade civil.

Segundo aponta o autor em sua justificação: “muitas localidades mineiras ainda sofrem pela ausência de sistema público de abastecimento de água nas residências, sendo necessária a utilização de poços artesianos para o fornecimento de água. Contudo, o bombeamento necessário para o uso do poço necessita de grande quantidade de energia elétrica, gerando despesa elevada para os cidadãos que fazem uso dessa ferramenta”. Dessa forma, segundo o parlamentar, a proposta legislativa pretende “fomentar os investimentos em energias renováveis e em eficiência energética, ao garantir a aplicação de recursos em produção de energia solar, o que configura ganho duradouro e útil às entidades e organizações da sociedade civil, que desempenham papel fundamental na prestação de serviços e desenvolvimento social”.

A Lei Federal nº 9.991, de 2000, dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Seu art. 1º determina que as concessionárias e permissionárias de serviços são obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. O inciso V desse artigo prevê que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais. Como se pode perceber, tais dispositivos não são suficientes para que lei estadual obrigue a Cemig a destinar sua cota-parte dos recursos que deve aplicar em sistemas de eficiência energética especificamente em sistemas de produção de energia solar fotovoltaica para bombeamento de água de poços artesianos que pertençam a organizações da sociedade civil.

Quanto ao fato de a proposta apresentada ser meramente autorizativa, cumpre esclarecer o seguinte. As propostas que simplesmente “autorizam” que o outro Poder (em especial o Poder Executivo) realize atribuição que já lhe é inerente pode ser considerada inócua e violar o princípio da separação dos Poderes. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, o tema, inclusive, é sumulado, como se vê a partir do item 1.1 da Súmula de Jurisprudência nº 1, de 1994, segundo o qual “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Note-se, ainda, que a Cemig é uma sociedade de economia mista, entidade da administração indireta estadual, de tal sorte que, consoante a alínea “c” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, compete privativamente ao governador do Estado a iniciativa para a propositura de projeto de lei versando sobre a estruturação de tais entidades. A definição da destinação de parte dos investimentos do Programa de Eficiência Energética das Empresas de Distribuição pode repercutir na forma de estruturação da empresa, o que leva a crer que tal medida só poderia ser proposta pelo chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, como a iniciativa apresentada é meritória, como forma de atender à pretensão do autor, apresentamos o Substitutivo nº 1 no intuito de acrescentar um parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 20.849, de 2013, a qual institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar. O art. 3º e o inciso I dessa norma determinam que o Estado desenvolverá programas e ações que visem à instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades dispersas e distantes de redes de transmissão de energia elétrica. O parágrafo único que se pretende acrescentar faz remissão ao inciso I do *caput* do artigo para informar que o Estado priorizará a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica para bombeamento de água de poços tubulares localizados em municípios com “baixos Índices de Desenvolvimento Humano – IDH”.

Optamos por substituir o termo “poço artesiano” por “poço tubular”. Conforme poderá ser melhor analisado pelas comissões de mérito competentes, o primeiro termo envolve um tipo de estrutura na qual a água jorra naturalmente, sem necessidade de bombeamento. Uma vez perfurado, a alta pressão interna a que a água está submetida é suficiente para levá-la à superfície. Já em relação ao “poço tubular”, a água precisa ser bombeada para vir à tona, o que é mais adequado para constar da legislação mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 765/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, que institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, que institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – No atendimento do inciso I do *caput* o Estado priorizará a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica para bombeamento de água de poços tubulares localizados em municípios com baixos Índices de Desenvolvimento Humano – IDH.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 780/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o Projeto de Lei nº 780/2019 “altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, que concede incentivo a projetos esportivos e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1/6/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Foi realizada diligência à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa promover alterações na legislação que cuida de incentivos a projetos esportivos no Estado, especificamente no que se refere à concessão de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nos termos do Convênio ICMS nº 141 do Conselho Nacional de Política Fazendária, de 16 de dezembro de 2011.

O autor, em sua justificação, assevera que as mudanças se fazem necessárias em vista da defasagem da legislação que regula essa política pública, “vez que, desde 2013 a população e as consequentes demandas têm aumentado, e os percentuais do investimento em esportes no Estado estão estacionados no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita líquida anual do ICMS, relativamente ao exercício anterior”.

Nesse intuito, o autor propõe as seguintes mudanças:

- definição, no texto da lei, do percentual da receita líquida anual do ICMS destinado ao investimento no esporte, em patamar acima daquele atualmente previsto na legislação infralegal;
- elevação do percentual de dedução do saldo devedor mensal do ICMS de contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo e a previsão de aplicação de recursos em projetos esportivos que atendam aos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – menor que 0,7 (sete décimos);
- definição, no texto da lei, do limite de crédito por inscrição estadual em patamar acima do atualmente previsto na legislação;
- previsão de que o percentual de 10% do valor do incentivo destinado a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos passe a ser pago diretamente ao executor.

Primeiramente, ressaltamos que a competência para legislar sobre direito tributário e sobre o tema desporto, nos termos do art. 24, I e IX, da Constituição da República, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador, conforme se depreende da leitura do art. 66, III, da Constituição Estadual.

Deve-se observar, no entanto, que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS demanda o atendimento de certas condições estabelecidas na Constituição e na legislação federal.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e a revogação de isenções, incentivos

e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal.

Assim, o primeiro requisito para a concessão de incentivos com base no ICMS é a celebração de convênio no Confaz que autorize o Estado a disciplinar o benefício fiscal. No caso em análise, pretende-se alterar benefício já instituído com base no Convênio Confaz nº 141, de 2011. Vejamos os termos do convênio:

“CONVÊNIO ICMS 141, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado do Esporte, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

§ 1º – O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pela respectiva Secretaria de Estado do Esporte em cada exercício.

§ 2º – Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos esportivos de que trata o *caput*, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual. (...)”.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a proposta em exame acaba por ultrapassar os limites postos pelo Confaz no que se refere à faixa percentual prevista no § 2º aqui transcrito, uma vez que prevê uma faixa de 2% a 6% para dedução do saldo devedor mensal do ICMS. Portanto, tal alteração não merece prosperar. Compete-nos salientar que a inobservância ao delineamento constitucional posto para a concessão de benefícios de ICMS ainda pode ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, isto é, o ente federado que concede benefício fiscal unilateralmente pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, garantia de outro ente ou de realizar operações de crédito.

No que tange ao limite previsto no § 1º, relativo ao montante anual máximo de recursos destinados a projetos esportivos, embora ele respeite os parâmetros do convênio, verifica-se uma elevação considerável em relação ao atualmente disponibilizado nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 20.824, de 2013. O Decreto nº 46.308, de 2013, que regulamenta a referida lei, prevê, em seu art. 2º, que o incentivo não poderá exceder ao percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado, relativamente ao exercício anterior.

Assim sendo, a alteração pretendida pelo projeto implica renúncia de receita, pelo que se deve observar os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em seu art. 14, a norma dispõe que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorram renúncia de receita deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, o que não se verifica no caso em tela.

Ademais, mais recentemente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, incluído pela Emenda à Constituição nº 95/2016, passou a exigir que a proposta legislativa que crie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Feitas as nossas considerações, cumpre agora trazer à baila trechos da manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda em resposta à diligência requerida por esta comissão, que não destoam dos argumentos aqui já expostos. Confira-se.

“No campo jurídico, a ampliação da renúncia fiscal, como pretende o Projeto de Lei nº 780/2019, encontra limitativos na Lei Complementar nº 101/00, mormente em seu art. 14, o qual exige que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária seja considerada na lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais, ou se faça acompanhar de medidas compensativas de aumento de receita.

No caso, a elevação do montante máximo anual dos recursos disponibilizados para financiamento a projetos esportivos, pretendida pelo Projeto de Lei nº 780/2019, dos atuais 0,05 % (cinco centésimos por cento) da receita líquida do ICMS, para, no mínimo, 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre a mesma base, representa um acréscimo no volume de recursos da ordem de 200% (duzentos por cento). Tal circunstância não apenas reclama as contrapartidas do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, mas, ainda, contrapõe-se de maneira clara a notória situação de dificuldade financeira apresentada pelo Estado de Minas Gerais, na atualidade. (...)

O momento, em verdade, é daqueles que reclama medidas de contenção de despesas, o que, inclusive, não alcançou a política de incentivo a projetos esportivos, na modalidade de financiamento prevista pela Lei nº 20.824/13, vez que foram mantidos os recursos disponibilizados para este propósito, no exercício de 2019, no limite máximo previsto pelo art. 2º do Decreto nº 46.308/13.

Quanto à nova redação proposta ao § 2º do art. 24 da Lei nº 20.824/13, de plano ela encontra óbice no § 2º da Cláusula primeira do Convênio nº 141/11 do Conselho Nacional de Política Tributária (CONFAZ). Isso porque a faixa percentual autorizada pelo Convênio nº 141/11 para desconto do incentivo a projetos esportivos no saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte é de 0,01% (um centésimo por cento) a 3 % (três por cento); inferior, portanto, a faixa pretendida pelo Projeto de Lei nº 780/2019, de 2% (dois por cento) a 6% (seis por cento). Não bastasse, a elevação dos percentuais de desconto apresenta, ainda, potencial concentração da dedução do incentivo nos primeiros meses do ano, ao invés de ocorrer de maneira uniforme, podendo, do ponto de vista financeira, trazer prejuízo ao fluxo de caixa do Estado”.

Para a análise das demais alterações propostas pelo projeto, cumpre trazer à baila as considerações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social em resposta à diligência requerida por esta comissão.

Sobre a destinação de percentual mínimo de 30% a projetos esportivos que atendam aos municípios com IDH-M menor que 0,7, a referida Pasta informou que, diante da concentração de recursos em municípios com maior poder econômico, a proposta induz a uma desconcentração de recursos, o que entende ser favorável para a equidade da lei de incentivo. Não vislumbramos óbice jurídico à inserção da referida previsão, cabendo a comissão de mérito competente proceder à análise sobre a efetividade da medida e adequação do índice utilizado, bem como sobre o valor do IDH-M estabelecido, haja vista que a Secretaria informou que de 2013 a 2019, 7,5% dos recursos foram destinados a projetos realizados em municípios com IDH-M menor que 0,7 e nenhum foi direcionado a municípios com IDH-M menor que 0,6.

Sobre a alteração do valor atualmente fixado como limite para dedução do saldo devedor de ICMS, de 400.000 Ufemgs para 800.000 Ufemgs, na mesma linha da nota técnica encaminhada pela Sedese, entendemos que, dada a impossibilidade de alteração do limite anual prevista no § 1º do art. 24, não é razoável que se proceda à mudança, uma vez que ela implicaria, no caso de captação de 100% do limite anual, concentração de recursos em poucas empresas apoiadoras.

Por fim, no que se refere à forma de pagamento e destinação do percentual de 10% do valor pago, conforme nova redação do inciso II do art. 26, também não vislumbramos óbice. Caberá à comissão de mérito avaliar os possíveis impactos da mudança na execução da política pública. Sobre a matéria, a Subsecretaria de Esportes se manifestou afirmando que a proposta torna a alocação de recursos mais eficiente e dinâmica, sem que o Estado perca o controle sobre a destinação dos recursos, já que os projetos serão selecionados por edital.

Observamos, por fim, que a Sedese, por meio da nota assinada pela Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte, ainda trouxe algumas sugestões para o aprimoramento da política de incentivo ao esporte, mas que ultrapassam o escopo do presente

projeto e cuja análise refoge à competência desta comissão. Assim, nos abstermos de avaliá-las nesse momento para que a comissão competente o faça em momento oportuno.

Dessa forma, por todo o exposto, apresentamos o substitutivo ao final, de modo a adequar o projeto aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à matéria, bem como a proceder a ajustes relacionados à técnica legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 780/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, no que se refere à concessão de incentivo a projetos esportivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 24 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, o seguinte § 7º:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o § 2º serão destinados a projetos esportivos que atendam aos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – menor que 0,7 (zero vírgula sete).”.

Art. 2º – O inciso I do art. 25 da Lei nº 20.824, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)

I – Projeto Esportivo: o projeto esportivo ou paradesportivo aprovado pelo órgão do Poder Executivo responsável pela promoção do esporte no Estado, apresentado pelo executor, consoante edital de seleção de projeto daquele órgão;”.

Art. 3º – O art. 26 e o art. 27 da Lei nº 20.824, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – O valor do incentivo fiscal constante do TC será pago pelo apoiador por meio de depósito bancário identificado na conta bancária do executor aberta exclusivamente para movimentação do apoio financeiro decorrente do incentivo fiscal previsto no art. 24.

Parágrafo único – Do valor a que se refere o *caput*, 10% (dez por cento) serão destinados diretamente aos projetos esportivos a que se refere o *caput* do art. 27.

Art. 27 – A parcela do repasse financeiro a que se refere o parágrafo único do art. 26 será destinada a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos, de acordo com critérios definidos em edital de seleção específico.

Parágrafo único – Os recursos não utilizados no projeto esportivo deverão ser creditados ao órgão do Poder Executivo responsável pela promoção do esporte no Estado, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, para a destinação prevista no *caput*.”.

Art. 4º – Fica substituída, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 24 e nos incisos III e IV do art. 25 da Lei nº 20.824, de 2013, a expressão “pela Seej” pela expressão “pelo órgão do Poder Executivo responsável pela promoção do esporte no Estado”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 802/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Delegado Heli Grilo, o projeto de lei em análise “dispõe sobre o Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 4/6/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 190, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe acerca do Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, destinado à formalização de procedimentos de polícia judiciária decorrentes do registro de infração penal ocorrida nos municípios estabelecidos em instrução normativa do Conselho Superior de Polícia Civil. O Plantão Digital, segundo a proposição, funcionará 24 horas por dia nos sete dias da semana nos municípios em que for implantado (arts. 1º e 2º da proposição).

Além disso, o projeto estabelece que, nos locais onde for implantado o Plantão Digital, a unidade procederá a apresentação do preso à autoridade competente por meio de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais; adotará instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais em sala de audiência da unidade em que for implantado, bem como da central onde atuem o delegado e o escrivão de Polícia; comporá equipe mínima de investigador de Polícia; apresentará o preso ao delegado de Polícia do lugar mais próximo em que ocorrer a infração penal, quando assim decidir a autoridade competente (art. 3º da proposição).

Por fim, o projeto indica que os atos e procedimentos de polícia judiciária decorrentes do Plantão Digital serão documentados por instrumento e tecnologias audiovisuais e digitais, podendo ser assinados eletronicamente, e assim submetidos à autoridade judiciária, e, após essa análise, encaminhados à Delegacia de Polícia da circunscrição onde ocorreu a infração penal o prosseguimento da investigação criminal (art. 4º da proposição).

Sob o prisma da constitucionalidade, entendemos que a Constituição Federal outorga ao estado a competência para legislar sobre o tema, pois a proposição versa sobre o procedimento de registro de ocorrências policiais e de lavratura de autos de prisão em flagrante e de autos de apreensão de menores em conflito com a lei realizados em regime de plantão virtual. Tais atos são prévios à instauração do processo penal e visam amealhar os elementos de convicção sobre a materialidade de um delito e os indícios de sua autoria. Nesse contexto, percebe-se que a proposição em análise busca fixar quais são os atos que deverão ser praticados pela autoridade policial ao receber registros de evento de defesa social (que envolvam pessoas detidas ou não) em regime de plantão virtual (ou seja, realizado com o auxílio de meios tecnológicos de comunicação que aproximam pessoas que deverão estar em dois pontos geograficamente distantes do território do Estado: os policiais civis e as demais partes envolvidas em ocorrências policiais) e, a partir daí, tomar as providências cabíveis para a apuração dos fatos. Logo, a proposição busca fundamento de validade no disposto no art. 24, XI, da Constituição Federal.

Ademais, o projeto busca dar concretude ao princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que o emprego de tecnologia da comunicação reduz custos com deslocamento de policiais militares envolvidos na lavratura de autos de prisão em flagrante e de registros de eventos de defesa social nas localidades que não sediarem delegacias da Polícia Civil de Minas Gerais. Por fim, é impositivo mencionar que a proposição também contribui para que o Estado desempenhe seus deveres na prestação de serviços de segurança pública, tal como lhe foi imposto pelo art. 142 da Constituição Federal.

Durante a tramitação deste projeto, foram juntadas aos autos manifestações da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, da Secretaria de Estado de Justiça e de Segurança Pública – Sejus, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag e da Secretaria de Estado de Fazenda – Sef, além das de representantes da sociedade civil organizada.

Porém, entendemos que a proposta na sua forma original pretende disciplinar a matéria com minúcias que, ao fim e ao cabo, dizem respeito à organização administrativa do Estado. Como matéria dessa natureza é competência privativa reservada ao governador do Estado, por força do disposto no art. 66, III, f, da Constituição mineira, apresentamos o Substitutivo nº 1, que tem o objetivo de aprimorar o projeto. Destacamos que o substitutivo proposto mantém-se fiel às ideias da proposta original e contempla sugestões apresentadas pela PCMG.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 802/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Plantão Digital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG.

§ 1º – O Plantão Digital da PCMG destina-se ao recebimento e registro de infrações penais ocorridas nos municípios mencionados em ato do Chefe da Polícia Civil.

§ 2º – O Plantão Digital da PCMG funcionará ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia.

Art. 2º – O plantão digital, por videoconferência, é caracterizado pela presença de policial civil em dois ambientes territoriais distintos, sendo um no plantão da Delegacia de Polícia do local da ocorrência do fato e outro no local de funcionamento da Deplan Digital.

§ 1º – O plantão da Delegacia de Polícia do local da ocorrência do fato é o destinado ao recebimento de condutores, vítimas, testemunhas, registros de eventos de defesa social, pessoas, objetos e valores apreendidos.

§ 2º – O local de funcionamento da Deplan Digital, onde atuam o Delegado de Polícia, é voltado à ordenação jurídica e à formalização de atos e termos de polícia judiciária.

Art. 3º – O atendimento no Plantão Digital deverá observar o seguinte procedimento:

§ 1º – Em caso de ocorrência de infração penal ou ato infracional análogo, será lavrado o devido Registro de Evento de Defesa Social – Reds – e os condutores se deslocarão com os conduzidos, as vítimas e as testemunhas para a Delegacia de Polícia mais próxima do local do fato no qual esteja instalado o Plantão Digital.

§ 2º – O Delegado de Polícia ouvirá, mediante videoconferência, os condutores, as vítimas, as testemunhas e os conduzidos, que estarão na Delegacia de Polícia do local da ocorrência do fato, na presença de policial civil, ocasião em que serão formalizados os atos e termos de polícia judiciária.

§ 3º – Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito, os atos e termos a que se refere o § 2º serão presididos e assinados eletronicamente pelo Delegado de Polícia, e a nota de culpa entregue ao conduzido, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, aplicáveis ao procedimento.

§ 4º – Nos casos de infração penal de menor potencial ofensivo, o Delegado de Polícia lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência, que será assinado eletronicamente, e entregue ao conduzido, para as providências previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 5º – Nos casos que envolvam crianças e adolescentes, o Delegado de Polícia adotará as providências previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º – Os Autos de Prisão em Flagrante Delito, os Termos Circunstanciados de Ocorrência e os Autos de Apreensão envolvendo adolescente pela prática de ato infracional análogo a crime lavrados no Plantão Digital da PCMG serão encaminhados à Delegacia de Polícia responsável pelo prosseguimento das investigações.

Art. 5º – O Plantão Digital da PCMG disporá de pessoal, equipamentos e espaços físicos necessários para o atendimento da demanda, observadas as seguintes diretrizes:

I – previsão de critérios técnicos e estatísticos para definição do atendimento do Plantão Digital;

II – utilização de tecnologias audiovisuais e digitais compatíveis e com critérios técnicos que assegurem atendimento eficaz;

III – previsão de jornada extraordinária de trabalho dos servidores do Plantão Digital, caso seja necessário, mediante contraprestação pecuniária a ser paga no mês subsequente, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 10.745 de 25/05/1992;

IV – previsão de critérios técnicos-operacionais para definição da necessidade de deslocamento dos servidores às unidades de atendimento do plantão digital, observado o pagamento de diárias nos termos da legislação estadual.

Art. 6º – Os custos com a instalação do Plantão Digital da PCMG correrão às expensas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 939/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 23/8/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Itanhomi, para que se manifestasse sobre a doação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 939/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel com área de 480m², situado na Rua Ivo Lourenço de Freitas, naquele município, e registrado sob o nº 1.643, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), também exige, no inciso I de seu art. 76, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência à existência de interesse público devidamente justificado, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do bem para a instalação de centro municipal de aprendizagem para menores.

Ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em acréscimo, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 10/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista que o Estado não possui projetos para a utilização do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 939/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhomi o imóvel com área de 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado na Rua Ivo Lourenço de Freitas, naquele município, e registrado sob o nº 1.643, no Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de um centro de aprendizagem para menores.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 940/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 940/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel com área de 1.620m², situado na Rua Vicente Vidal, Quadra nº 48, naquele município, registrado sob o nº 1.644, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de centro de aprendizagem para menores, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se a concordância do Município de Itanhomi com a operação almejada.

Nota-se, ainda, por meio da Nota Técnica nº 3/2020, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de corrigir dados registrais do bem em questão e de adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel visa à instalação de um centro de aprendizagem para menores, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 940/2019, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.001/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.001/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 200m², situado na Região do Acácio, povoado de Igrejinha, Largo da Igreja Nossa Senhora do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 1.510, à fl. 2 do Livro 2 F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

A proposição estabelece que o bem destina-se à reforma e ampliação do posto de saúde ali existente. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de adequar a identificação do imóvel à constante na certidão de registro.

Cabe ressaltar que o prefeito de Tabuleiro afirmou que o bem encontra-se em estado precário, necessitando de adequações para o cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 76/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde não tem interesse no imóvel e a sua utilização pela prefeitura tem sido de grande valia para a população local.

Por fim, observamos que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.001/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 10/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.179/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel com área de 2.000m², situado à Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 82, naquele município, registrado sob o nº 2.576, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis.

A proposição estabelece que o bem destina-se à reforma e à ampliação de unidade básica de saúde. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observadas a Constituição Mineira e a legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado. Tendo isso em vista, a referida comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de atualizar a identificação do imóvel e reduzir o prazo de reversão do bem ao patrimônio estadual.

Quanto à análise que compete a esta Comissão de Administração Pública, é forçoso concluir que a operação vislumbrada é conveniente e oportuna, merecendo ser aprovada.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 92/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde não tem interesse no imóvel e a sua utilização pela prefeitura tem sido de grande valia para a população local.

Como é sabido, a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O preenchimento de tal requisito é constatado, no caso em apreço, nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade que se pretende atribuir ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.179/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.197/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano da Silveira, a proposição em epígrafe institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar policiais civis e militares para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/11/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do referido Regimento.

Foi anexada à proposta o Projeto de Lei nº 1.208/2019, sobre o qual nos manifestamos ao final deste parecer.

Fundamentação

A proposta em análise fixa programa para a prevenção das violências autoprovocadas, nas instituições policiais do Estado de Minas Gerais, que observará certas diretrizes, como a perspectiva multiprofissional na abordagem ou o atendimento e a escuta multidisciplinares.

Por violências autoprovocadas, entende-se o suicídio, a tentativa de suicídio, as autolesões e a ideação suicida, que é o pensamento recorrente de se matar.

De acordo com o art. 3º do projeto, a prevenção das violências autoprovocadas é destinada a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos membros das instituições policiais quanto ao comportamento suicida e será desdobrada em programas de prevenção primária, secundária e terciária. Tal prevenção, em nível institucional, compõe seis dimensões integradas, a exemplo da melhoria da infraestrutura das unidades policiais e do incentivo à gestão administrativa humanizada.

O art. 4º dispõe sobre medidas para a operacionalização do programa, conferindo competência à Secretaria de Justiça e Segurança Pública para criar o Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental, destinado à construção de protocolos e estratégias de implementação à prevenção do suicídio.

Em suma, eis o conteúdo da proposta, que se volta para a proteção da saúde mental e a prevenção de doenças como a depressão, que atingem os servidores da área de segurança pública.

Uma vez que as medidas contidas no art. 4º impactam a gestão e a dinâmica de funcionamento dos órgãos que abrigam o corpo de agentes da área de segurança pública, sob comando do Poder Executivo, poder-se-ia dizer que essa parte da proposta contém vício de iniciativa.

Em razão disso, apresentamos substitutivo ao final deste parecer, que também faz pequenas alterações de redação, por motivo de técnica legislativa.

Ademais, no substitutivo que se segue, acrescentamos os bombeiros militares como destinatários explícitos do programa em referência, uma vez que também estão submetidos a condições de pressão e risco extremamente significativas, quando do exercício de suas funções.

Por sugestão do deputado Bruno Engler, também propomos a inclusão dos policiais penais e agentes sócio-educativos no referido substitutivo.

Por derradeiro, estendem-se ao Projeto de Lei nº 1.208/2019 as considerações expendidas acerca da proposta em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.197/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui diretrizes para o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes sócio-educativos e bombeiros militares para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A prevenção das violências autoprovocadas em servidores das instituições policiais civil e militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da categoria de policiais penais e de agentes sócio-educativos observará as seguintes diretrizes:

- I – perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar;
- III – discricção no tratamento dos casos de urgência;
- IV – integração das ações;
- V – institucionalização dos programas;
- VI – monitoramento da saúde mental dos servidores, por meio dos serviços de saúde estaduais.

Parágrafo único – As avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Art. 2º – Consideram-se violências autoprovocadas:

- I – suicídio: violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;
- II – tentativa de suicídio;
- III – autolesões, com ou sem a intenção de se matar;
- IV – ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Art. 3º – A prevenção das violências autoprovocadas é destinada a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos servidores quanto ao comportamento suicida e será desdobrada em programas de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 1º – A prevenção institucional das violências autoprovocadas deverá compor seis dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades policiais e dos bombeiros militares;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

IV – atenção ao servidor que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

V – incentivo à promoção da imagem social das instituições públicas da área de segurança;

VI – coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio e tentativas de suicídio;

VII – assistência à saúde mental.

§ 2º – A prevenção primária será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica, por meio das seguintes medidas de proteção:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II – promoção da qualidade de vida do servidor;

III – elaboração ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho e à saúde mental;

VII – criação de espaço destinado a ouvir o servidor, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

§ 3º – A prevenção secundária visa atingir os grupos que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, através das seguintes medidas de proteção:

I – criação de programa de atenção para o uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

II – acompanhamento psicológico regular para os servidores que estejam presos ou que estejam respondendo a processos;

III – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce de servidores em situação de risco, para sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

IV – educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo superendividamento.

§ 4º – A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos servidores que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, através das seguintes medidas de proteção:

I – promoção, pela chefia imediata, de aproximação com a família ou pessoas do círculo socioafetivo de eleição do servidor, envolvendo-as no acompanhamento do caso e no processo de tratamento;

II – promoção, pela chefia imediata, de coibição de práticas que resultem em alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra os servidores;

III – restrição do uso e porte de arma de fogo.

Art. 4º – O programa a que se refere esta lei destina-se aos servidores que tenham apresentado sinais de práticas de violência autoinfligida e a toda a comunidade de servidores que possa com eles conviver e que apresentem algum nível de adoecimento psíquico e emocional.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.199/2019**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paula Cândido.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei em comento determina, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Km 22 e o Km 23,6, com a extensão de 1,6km, e, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou a matéria em diligência à Prefeitura Municipal de Paula Cândido e à Secretaria de Estado de Governo para que se manifestassem a respeito e informassem se o trecho de rodovia objeto da proposição é de propriedade do Estado.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Paula Cândido encaminhou a esta Assembleia o Ofício nº 48/2019, por meio do qual manifestou interesse na transferência, para o seu domínio, do trecho rodoviário objeto da matéria em exame. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 12/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a nota técnica de 4 de dezembro de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos manifestaram-se favoravelmente ao projeto em apreço.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implicaria alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passaria a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, para corrigir a descrição do trecho a ser desafetado e adequar o texto da proposição à melhor técnica legislativa.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, presidente – Charles Santos, relator – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.258/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Glaycon Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/10/2019, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/11/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.258/2019 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel com área de 11.317,75m², situado no Bairro Morro da Mina, naquele município, registrado sob o nº V-2-1894, à fl. 1894, do Livro 2-F de “Registro Geral”, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, para a administração pública direta ou indireta municipal.

A proposição determina, também, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à administração pública direta ou indireta municipal.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – encaminhou a Nota Técnica nº 62/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Esta relatou que o imóvel discutido na presente proposição funcionou como Centro Social Urbano do município, proporcionando variadas atividades para a comunidade. A Seplag esclareceu que, em 1990, o bem foi assumido pela Secretaria Municipal de Educação, e que funciona no local a Escola Municipal Professora Nilce Ramos Moreira, com cerca de 800 alunos, distribuídos nos ensinamentos infantil e fundamental. Acrescentou, ainda, terem sido construídas duas quadras poliesportivas no mesmo terreno para atendimento das atividades da escola. Contudo, analisando o projeto, a Seplag fez a observação de que a destinação constante em seu texto é demasiadamente genérica, e que, tendo sido

averiguado que o imóvel é utilizado para o funcionamento de escola municipal, faz-se necessário adequar a proposição. Dessa forma, finalizou a nota técnica favoravelmente à alienação, porém, com ressalvas.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, considerando as ressalvas relativas ao registro do imóvel e ao prazo da cláusula de reversão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.258/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel com área de 11.317,75m² (onze mil e trezentos e dezessete metros e setenta e cinco centímetros quadrados), situado no Bairro do Morro da Mina, no município de Conselheiro Lafaiete, e registrado sob o nº V-2-1894, à fl. 1.894 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal e quadras poliesportivas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.269/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itabirito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.269/2019 determina, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-30 compreendido entre o Km 60 e o Km 63,4. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirito a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria, informando se o trecho rodoviário está adequadamente definido no texto da proposição, e à Prefeitura Municipal de Itabirito, para que se posicionasse sobre a alienação pretendida.

A Prefeitura Municipal de Itabirito encaminhou a esta Assembleia o Ofício nº 419/2019, por meio do qual manifestou interesse na transferência, para o seu domínio, do trecho rodoviário objeto da matéria em exame. A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a nota técnica de 30 de janeiro de 2020, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão não apontou óbice à pretensão da proposição em apreço, indicando a necessidade de correção dos marcos quilométricos.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a referida Comissão concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implicaria alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passaria a integrar o patrimônio municipal. Ainda assim, elaborou o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a extensão do trecho rodoviário objeto da desafetação, especificar a redação da cláusula de destinação, incluir cláusula de reversão e adequar o texto à técnica legislativa.

No que se refere à análise desta Comissão, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Uma vez efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.269/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, relator e presidente – Charles Santos – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.371/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a responsabilidade técnica nos estabelecimentos varejistas e atacadistas de produtos alimentícios de origem animal no Estado”.

Publicado no Diário do Legislativo de 20/12/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise visa obrigar os estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas que realizam o armazenamento, beneficiamento, fracionamento, desossa, manipulação, transformação artesanal, venda de carne de animais de abate, e/ou qualquer atividade de exposição à venda de carnes e produtos de origem animal no Estado de Minas Gerais a serem assistidos em suas atividades por um responsável técnico habilitado legalmente como médico veterinário, considerando as atribuições que enumera.

Os estabelecimentos que desenvolvem as atividades descritas no artigo 1º do presente Projeto de Lei são enquadrados pela legislação atual como Estabelecimentos de Serviço de Interesse da Saúde, conforme artigo 82, I, “d”, da Lei Estadual nº 13.317/99, conhecida como Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do artigo 85 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, o funcionamento desses estabelecimentos exige prévia expedição de alvará, cuja concessão é condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente; e à inspeção dos ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

Durante seu funcionamento, esses estabelecimentos ficam obrigados a cumprir todas as exigências descritas no artigo 83 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que determina:

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII – fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

IX – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

X – zelar pelo uso adequado das vestimentas de biossegurança e dos equipamentos de proteção individual e não permitir que os funcionários deixem o local de trabalho utilizando-os.

Em caso de descumprimento dessas obrigações, ou de qualquer outra condicionante sanitária de funcionamento, o alvará poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, caso se constate o descumprimento de algumas dessas condicionantes.

Regulamentando o disposto no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Resolução nº 6.693/2019, tornando obrigatória a existência de um responsável técnico nos estabelecimentos que realizem comércio

varejista de carnes. É o que consta no artigo 16 de seu Anexo Único, que ainda detalha qual é a capacitação exigida do responsável técnico. A saber:

Art. 16 – Os estabelecimentos que realizam o comércio varejista de carnes deverão ter um responsável técnico ou seu substituto devidamente capacitados.

Parágrafo único – A capacitação de que trata o caput deste artigo deverá ser específica na área de manipulação de alimentos ou curso específico na área de manipulação de carnes, devendo ser ministrado por profissional de nível superior na área de saúde, contemplando os seguintes tópicos:

- I – contaminantes alimentares;
- II – doenças transmitidas por alimentos, incluindo microbiologia da carne;
- III – manipulação higiênica dos alimentos;
- IV – Boas Práticas; e
- V – embalagem e rotulagem.

O presente Projeto de Lei busca tornar privativa dos profissionais com formação em medicina veterinária a atividade de responsável técnico, hoje aberta a possuidores de formações diversas, mas necessariamente com capacitação em manipulação de alimentos ou de carnes e conhecimentos sobre contaminantes, doenças transmitidas por alimentos, microbiologia da carne, manipulação higiênica dos alimentos, boas práticas, embalagem e rotulagem.

Ou seja, busca criar uma condição (formação em medicina veterinária) para o exercício de uma profissão (responsável técnico no comércio varejista de carnes).

A busca, via lei estadual, de criação de condições para o exercício de profissões é inconstitucional, por violar o disposto no artigo 5º, XIII, e no artigo 22, XVI, da Constituição da República, que estabelecem que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” e que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais dispendo sobre regulamentação de profissões. Citem-se, a respeito, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI’s – a seguir transcritas:

“Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga respeito à segurança de trânsito”. (ADI nº 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 1/8/2011.)

“(…) 1 – A Lei Estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser ‘livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2 – O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3 – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI nº 4.387, rel. min. Dias Tofoli, julgada em 4/9/2014.)

Importante notar que a atribuição privativa conferida pela Lei Federal nº 5.517/68 aos médicos veterinários é para a realização de inspeção e fiscalização dos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização de produtos de origem animal, não de atuação como responsável técnico.

É preciso considerar, ainda, que a obrigação proposta no presente Projeto de Lei acarretaria custos aos estabelecimentos por ela atingidos, que seriam necessariamente repassados aos consumidores, encarecendo as carnes e os produtos de origem animal, tão importantes para a nutrição e a saúde, e dificultando seu acesso à população, em especial a mais pobre. A falta de acesso a esses produtos, pelo seu encarecimento, poderia provocar prejuízos à saúde pública que não seriam condizentes com o disposto no artigo 196 da Constituição da República, que estabelece como dever do Estado adotar políticas não apenas sociais, mas também econômicas, que visem ao acesso universal às ações de promoção da saúde.

Por fim, é importante destacar que a exigência de um tipo específico de profissional, e não de um conjunto de qualificações, viola o princípio da livre iniciativa, resultado da conjugação do inciso IV do artigo 1º com o art. 170 da Constituição da República.

Assim, esta proposição não deve tramitar nesta Casa por adentrar em matéria de competência privativa da União, por reduzir o acesso da população a itens essenciais para promoção da saúde e por ferir o princípio constitucional da livre iniciativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.371/2019.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.149/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinhos Lemos, o Projeto de Lei nº 2.149/2020 institui o serviços de denúncia de violência contra a mulher denominado Chame a Frida.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/8/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei nº 2.149/2020 pretende instituir o serviço de denúncia de violência contra a mulher denominado Chame a Frida, que consiste na criação de canal de atendimento virtual das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a ser realizado via Whatsapp. De acordo com a proposição, o serviço deverá ficar disponível durante as 24 horas do dia, todos os dias, e deverá oferecer o seguinte: orientação às vítimas de violência doméstica e família, agendamento de atendimento presencial da vítima para atos investigativos e perícias médico-legais, solicitação de medidas protetivas ou de cópia das medidas já aplicadas, acionamento policial emergencial, entre outros.

No nosso entendimento, a lei que a proposição em apreço pretende alterar, tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Porém, entendemos que a proposição original demanda alguns ajustes para adequá-la às normas vigentes. Isso porque, projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. O programa proposto é uma medida de natureza administrativa, enquadra-se no campo de atribuições do Poder Executivo e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição Federal. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que busca aprimorar a proposição mediante a inserção de novas hipóteses de incidência para a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, prevista na Lei nº 22.256, de 2016.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.149/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – oferta de serviços permanentes de recebimento de denúncia de violência contra a mulher e de orientação de mulheres em situação de violência mediante atendimento virtual disponível 24 horas por dia, especialmente via número de Whatsapp, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2020.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.211/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bartô, o Projeto de Lei nº 2.211/2020 dispõe sobre o envio de informações à Secretaria de Estado de Fazenda sobre a realização de concursos públicos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta ou indireta estadual.

Foi o projeto examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos meritórios.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece que os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta estadual enviarão à Secretaria de Estado de Fazenda, com antecedência mínima de sessenta dias à data de publicação de edital de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, as seguintes informações: disponibilidade orçamentário-financeira; estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o concurso entre em vigor e nos dois subsequentes e alinhamento da admissão de pessoal com o aumento da eficiência, eficácia e efetividade da prestação de serviços e das políticas públicas. As citadas informações deverão estar disponíveis em sítio eletrônico do órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual que realizar o concurso ou no portal da transparência do governo.

Como destacado pela Comissão de Constituição e Justiça, o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de Direito Administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autônomo, base da Federação. Entendemos, ainda, que a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência e moralidade.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo com o fito de ampliar a abrangência do projeto, com o qual concordamos, uma vez que aprimora a proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.211/2020 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.316/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

Segundo a justificativa apresentada pelo proponente, o proposição pretende atualizar, em alguns aspectos, a norma atualmente em vigor, somando-se às várias iniciativas adotadas por este Parlamento na defesa dos direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente preconizados. O autor ainda acrescenta que “o programa Brasil sem Homofobia, que remonta ao ano de 2004, já destacava que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos são compromissos do Estado e de toda a sociedade brasileira”. Finaliza averbando que a proposição é imprescindível à construção e ao aperfeiçoamento das políticas públicas de inclusão social e de combate à discriminação e a quaisquer outras formas de violência, “que atingem, em particular, a população LGBT”.

A proposição pretende alterar a ementa da Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, bem como o *caput* do art. 1º e do art. 2º, de modo a incluir, como bem jurídico tutelado, a “identidade e a expressão de gênero”. Promove também alterações com a inclusão de conceitos atinentes à orientação sexual à identidade de gênero (incisos I e II do parágrafo único do art. 1º). Pretende também alterar o art. 2º, com a inclusão da possibilidade de instauração de procedimento para apuração das denúncias de atos discriminatórios previstos na lei pelas pessoas, órgãos e entidades discriminados nos incisos do parágrafo único do art. 2º. Acrescenta também o art. 4º-A, que inclui normas relativas à punição ao agente público infrator. Por fim, promove um ajuste terminológico aos membros integrantes das entidades civis que compõem o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios, nem de iniciativa privativa do governador.

Além disso, consideramos que as alterações propostas, além de promoverem uma adequada atualização terminológica na lei em vigor, atendendo à evolução social e normativa quanto à proteção dos direitos humanos, compatibiliza-se com a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição Federal), bem como com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I e III do art. 3º da Constituição de 1988).

Com o objetivo de adequar a proposição, de modo a sanar vícios jurídico-constitucionais e de aprimorar o seu texto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.316/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, sanção à pessoa jurídica que, por ato de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, no efetivo exercício da atividade profissional, discrimine ou coaja pessoa, ou atente contra os seus direitos, em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – orientação sexual a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

II – identidade de gênero a experiência interna e individual que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 14.170, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o parágrafo único a seguir:

“Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero:

(...)

Parágrafo único – O procedimento apuratório de denúncia referente a ato previsto neste artigo será instaurado, observado o disposto no § 1º do art. 4º, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, especialmente:

I – da vítima;

II – de representantes de entidades de proteção de direitos humanos e de promoção da cidadania LGBT;

III – de representantes de órgãos de controle e participação social;

IV – de representantes de programas e serviços de recebimento de denúncias.”.

Art. 3º – O inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.170, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – multa no valor de 850 (oitocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – a 45.000 (quarenta e cinco mil) Ufemgs;”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 14.170, de 2002, o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – Constatado indício de infração penal, cópia dos autos do procedimento apuratório a que se refere o § 1º será encaminhada ao Ministério Público.”.

Art. 5º – O art. 5º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 14.170, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Fica assegurada, na composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, a participação de um representante das entidades civis, legalmente reconhecidas, voltadas para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da administração pública estadual, um centro de referência voltado para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, que contará com os recursos do Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos.”.

Art. 6º – A ementa da Lei nº 14.170, de 2002, passa ser: “Determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente (voto contrário) – Cristiano Silveira, relator – Glaycon Franco – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.341/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o Projeto de Lei nº 2.341/2020 “dispõe sobre o direito de preferência das pessoas com deficiência e das pessoas idosas no sorteio dos apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais da Companhia de Habitação de Minas Gerais – Cohab”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise assegura o direito de preferência às pessoas com deficiência e aos idosos no sorteio de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais da Companhia de Habitação de Minas Gerais – Cohab.

A matéria se encontra relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Esse dispositivo, combinado com o direito fundamental da igualdade e o princípio da equidade e da dignidade da pessoa humana, confere ao estado membro a prerrogativa constitucional para legislar sobre a defesa de pessoas com deficiência, de pessoas com mobilidade reduzida e de idosos nos termos propostos no presente projeto de lei, observando-se o disposto na legislação federal vigente.

A preferência dessas pessoas determinadas nos sorteios de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, nos termos apresentados na presente proposição, é diretriz para a efetividade de suas acessibilidades e reproduz, considerando as peculiaridades estaduais, a normativa da legislação nacional vigente, especialmente o disposto no art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e no art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, denominada como Estatuto do Idoso.

Verifica-se, portanto, que a matéria constante da proposição em análise merece tramitar nesta Casa Legislativa e, para tanto, apresentamos o Substituto nº 1, ao final deste parecer, a fim de realizar algumas adequações necessárias.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.341/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura direitos às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como a seus responsáveis, na aquisição de unidade habitacional financiada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na aquisição de unidade habitacional para moradia própria financiada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, ficam assegurados às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como a seus responsáveis, os seguintes direitos:

I – a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e 3% (três por cento) para pessoas idosas, bem como a seus responsáveis, na forma de regulamento;

II – a reserva de unidades habitacionais, preferencialmente, no pavimento térreo, no caso de edificação multifamiliar;

III – a garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou adaptação nos demais pisos, no caso de edificação multifamiliar;

IV – a possibilidade de instalação de elevadores, por meio de projeto que contenha as especificações técnicas para a instalação.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência as assim definidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II – pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente, gerando redução efetiva da mobilidade;

III – idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º – O direito à aquisição de unidade habitacional nos termos desta lei será reconhecido à pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosa ou a seus responsáveis apenas uma vez.

Art. 4º – Caso não haja pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nem idosos ou seus responsáveis interessados na aquisição das unidades habitacionais reservadas nos termos do inciso I do art. 1º, as unidades restantes serão disponibilizadas para aquisição pelas demais pessoas.

Art. 5º – Os critérios de financiamento das unidades habitacionais de que trata esta lei serão compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como de suas famílias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Zé Reis – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2021

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 58/2021 “altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

No decorrer da discussão foram aprovadas as Emendas nºs 2 a 4, apresentadas pelo deputado Guilherme da Cunha, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame altera a lei de organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar nº 34, de 1994.

Os principais pontos que o projeto pretende alterar dizem respeito a:

- a) previsão na lei da Ouvidoria, do Centro de Autocomposição de Conflitos e dos Grupos Especiais de Atuação Funcional;
- b) eleição, nomeação e posse do procurador-geral de justiça;
- c) competência e organização dos órgãos do Ministério Público;
- d) concurso público;
- e) regras sobre estágio;
- f) processo administrativo-disciplinar, remuneração, verbas indenizatórias, benefícios, direitos e deveres dos membros do Ministério Público e
- g) quadro de carreira dos membros do Ministério Público.

Quanto à iniciativa, a proposição atende aos pressupostos constitucionais pertinentes à deflagração do processo nesta Casa, previstos nos arts. 127, § 2º e 128, § 5º, da Constituição da República. No plano estadual, o art. 66, § 2º, e o art. 125 da Carta mineira igualmente facultam ao procurador-geral de justiça a iniciativa de projetos sobre organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público.

Assim, considerando que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal e material.

Registramos, também, que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar o impacto financeiro-orçamentário atinente à proposição encaminhando a esta Casa, na forma regimental.

Apresentamos a Emenda nº 1 com o escopo de deixar clara a vinculação dos comandos do projeto de lei que podem redundar em aumento de despesa pública às restrições trazidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Além disso, no decorrer da discussão, foram aprovadas nesta Comissão as Emendas nº 2 a 4, do deputado Guilherme da Cunha, que suprime os arts. 23 e 96, bem como dá nova redação ao art. 44, com vistas a aperfeiçoar particularidades da proposta.

Conclusão

Em razão do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 58/2021 com as Emendas nos 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Na aplicação das medidas previstas nesta lei, será observado, quando necessário, o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 23 do projeto.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 44:

“Art. 44 – O inciso XIV e os §§ 1º, 6º, 9º e 10 do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo os incisos XXII e XXIII:

“Art. 119. (...).

XIV – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) do vencimento, após 1 (um) ano de exercício na carreira.

(...).

XXII – indenização por trabalho extraordinário ou cumulação de funções.

XXIII – indenização por plantões exercidos em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes.

(...).

§ 1º – Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, e art. 31, §6º, da Constituição Estadual.

(...).

§ 6º – O membro do Ministério Público que permanecer de plantão, quando escalado nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.

(...).

§ 9º – Os membros designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

§ 10 – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.’.”

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 96 do projeto.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.525/2021**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 23 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento propõe alterar o art. 23 da Lei nº 15.775, de 2005, com o objetivo de elevar o prazo de vida útil dos veículos utilizados como táxi especial metropolitano, de cinco anos para sete anos.

Em sua justificativa, o autor afirma que o projeto tem por objetivo minimizar as dificuldades que os taxistas vêm enfrentando em razão da piora do cenário econômico, agravado pela pandemia de Covid-19, o que tem ocasionado aumento dos custos operacionais, aliado à redução de passageiros e à concorrência gerada pelo serviço de transporte por aplicativos. Também destacou que no Município de Belo Horizonte, desde março de 2020, há permissão para que os veículos utilizados como táxis sejam utilizados por até sete anos, conforme determinado na portaria BHTrans DPR nº 060/2020.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que “a competência para legislar em matéria de interesse local, incluindo-se o transporte de passageiros, é do município. No entanto, essa competência lhe foge ao tratar de transporte intermunicipal, mormente em se tratando de região metropolitana”. Assim, não vislumbrou óbices à tramitação da matéria.

Inicialmente, é importante informar que a Lei nº 15.775, de 2005, regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências. Mais especificamente, o seu art. 23 determina que a vida útil do veículo utilizado como táxi especial metropolitano é de cinco anos e que o veículo será, ao fim dessa vida útil, substituído por outro que tenha no máximo dois anos de fabricação, podendo, em casos excepcionais, a critério do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, ser autorizada a substituição por veículo de até três anos de fabricação. Determina ainda que o veículo poderá ter o registro cancelado antes do vencimento da sua vida útil quando o DER-MG, por meio de laudo técnico, considerá-lo inseguro ou impróprio para o serviço, além de estabelecer que a vida útil do veículo será contada a partir da data do seu primeiro registro no órgão de trânsito.

Com a mudança proposta pelo projeto em comento, a vida útil do veículo utilizado como táxi especial metropolitano passaria para sete anos.

Analisando a matéria do ponto de vista que nos cabe, entendemos que a proposição é meritória, uma vez que, de fato, a crise econômica agravada pela pandemia de Covid-19 impõe a todos dificuldades, e cabe ao poder público agir de modo a amenizar as consequências na vida dos cidadãos. Percebe-se que, com a evolução da indústria automobilística, os veículos foram aprimorados e, desde que tenham manutenção adequada e sejam realizadas as vistorias periódicas obrigatórias, possuem vida útil cada vez mais longa, não comprometendo, portanto, a segurança dos usuários.

Outro ponto que nos parece importante é o de proporcionar um equilíbrio no tratamento dado para a questão no Município de Belo Horizonte, desde março de 2020, por força da Portaria BHTrans DPR nº 060/2020, mencionada pelo autor do projeto em sua justificativa e que altera o art. 36 e o § 1º do art. 41 do Anexo I do Regulamento do Serviço Público de Transporte por Táxi – Portaria BHTrans DPR Nº 047/2017.

Sendo assim, entendemos que a proposição deve prosperar na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.525/2021, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, presidente – Charles Santos, relator – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.620/2021

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe dispõe sobre normas de publicidade e transparência na agenda institucional dos agentes políticos nos cargos que define.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão foi aprovada a Emenda nº 1, apresentada pelo deputado Guilherme da Cunha, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas institucionais do governador, do vice-governador, dos secretários de Estado e dos ocupantes dos cargos de presidência ou equivalente em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e autarquias no âmbito do Estado do Minas Gerais (art. 1º).

Os referidos agentes deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet –, sua agenda de compromissos públicos (*caput* do art. 2º), a qual poderá ser alterada, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda (§1º do art. 2º) e as informações serem de fácil acesso ao público, preferencialmente vinculadas nos sites oficiais das secretarias de Estado ou dos órgãos correspondentes (§2º do art. 2º). Segundo dispõe o art. 3º da projeto de lei, deverá constar na agenda pública: I – nome do requerente e cargo; II – local; III – data e hora; IV – tema sucinto da agenda; V – participantes. Já o art. 4º e parágrafo único dispõem que poderão deixar de ser publicados atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, assim entendidos como os que possam colocar em risco a defesa e a soberania do Estado, a vida, a segurança ou a saúde

da população, a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, e que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações. Por fim, o art. 5º prevê que o descumprimento do estabelecido na futura lei incorrerá na responsabilização do ocupante do cargo, nos termos da legislação pertinente.

Segundo a justificativa apresentada pelo proponente, “o projeto em tela é, por excelência, uma medida de fiscalização e controle dos atos dos agentes públicos do alto escalão do governo”, como forma de o Poder Legislativo cumprir sua obrigação constitucional de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, sob a ótica do sistema de freios e contrapesos. Informa ainda existir, a Lei Federal nº 12.813, de 2013, que estabelece, em seu art. 11, que “os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet, sua agenda de compromissos públicos”.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios, nem de iniciativa privativa do governador a que se refere o art. 66 da Constituição Mineira. Assim, os estados membros estão autorizados a legislar sobre a temática com base na competência remanescente referida no §1º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Analisando o conteúdo da proposição, entendemos que a obrigação direcionada a agentes públicos que exercem função de governo de divulgar, diariamente, sua agenda de compromissos públicos em sítio eletrônico oficial coaduna-se não apenas com a própria natureza de suas correspondentes funções públicas, como também com o princípio da publicidade referido no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação. Além disso, a obrigação instituída possibilita o controle social dos atos do Poder Executivo, responsável constitucionalmente pela administração pública e pela execução de políticas públicas, possibilitando a todos cidadãos o conhecimento prévio dos compromissos de governo relacionados à gestão pública.

Registramos, ainda, que o conteúdo do projeto de lei compatibiliza-se com o disposto no § 3º do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Destarte, lembramos, ainda, que a Carta Magna assevera, na forma do disposto no XXXIII do art. 5º, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

Segundo o disposto no art. 3º da Lei de Acesso à Informação, os procedimentos relativos à garantia do direito fundamental de acesso à informação devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Percebemos, portanto, que o projeto de lei ora em análise compatibiliza-se com os mandamentos constitucionais decorrentes do princípio da publicidade, bem como os princípios e procedimentos atinentes ao acesso à informação referidos na Lei de Acesso à Informação. Assim, garante-se o direito de qualquer cidadão ter conhecimento de informações de interesse público, já que a publicidade é regra e o sigilo exceção, especialmente por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, contribuindo, então, para o desenvolvimento da cultura da transparência no âmbito da administração pública e o do controle social dos atos por ela praticados.

Com o objetivo de aprimorar o texto da proposição, especialmente no que se refere às hipóteses de restrição de acesso às informações, apresentamos o Substitutivo nº 1. No decorrer da discussão, foi aprovada nesta Comissão a Emenda nº 1, do Deputado Guilherme da Cunha, que inclui, na regra disposta no artigo 1º, o presidente da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas, o presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor-Público Geral.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.620/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos dos agentes públicos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será dada publicidade à agenda de compromissos públicos do Governador, do Vice-Governador, do presidente da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Contas, do presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor-Público Geral, dos secretários de Estado e dos ocupantes dos cargos de presidência ou equivalente em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e autarquias no âmbito do Estado.

Art. 2º – Os agentes públicos de que trata o art. 1º divulgarão diariamente na internet, preferencialmente nos *sites* oficiais de suas secretarias, órgãos ou entidades, sua agenda de compromissos públicos.

Parágrafo único – Em caso de alteração da agenda de compromissos públicos, a justificativa deverá ser registrada expressamente no mesmo local em que a agenda tiver sido divulgada.

Art. 3º – A divulgação da agenda de compromissos públicos de que trata esta lei incluirá:

- I – nome e cargo do agente público;
- II – local, data e hora do compromisso público;
- III – tema sucinto da agenda;
- IV – participantes.

Art. 4º – Na divulgação da agenda de compromissos públicos de que trata esta lei, poderão deixar de ser publicadas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a responsabilização do agente público, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.628/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, para possibilitar que indústrias de vacinas de saúde animal produzam vacinas contra a Covid-19”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, alterar a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, para conceder autorização excepcional e temporária para que os estabelecimentos que fabricam vacinas de saúde animal em conformidade com o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, produzam, temporariamente, vacinas contra a Covid-19, desde que cumpram todas as normas sanitárias e as exigências de biossegurança próprias dos estabelecimentos destinados à produção de vacinas humanas.

Em relação aos aspectos jurídicos a que compete esta comissão se manifestar, cumpre afirmar que a proposição dispõe sobre proteção e defesa da saúde, temática sobre a qual está o Estado autorizado a legislar, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República.

Entretanto, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – realizar o controle e a fiscalização da produção das vacinas em âmbito nacional, nos termos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (arts. 6º e 7º, incisos III, VII e IX).

Nota-se, portanto, que eventual autorização para que estabelecimentos que fabricam vacinas de saúde animal produzam vacinas contra a Covid-19 compete à Anvisa, e não ao Estado. Contudo, considerando a importância de se buscar ampliar a produção de doses da vacina contra a Covid-19, de modo a acelerar a imunização da população, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de alterar a Lei nº 23.631, de 2020, para incluir em seu art. 3º, entre as medidas a serem adotadas pelo Estado, que interceda junto à Anvisa para obtenção de autorização temporária e excepcional para que esses estabelecimentos possam produzir vacina contra a Covid-19, observadas todas as normas sanitárias e as exigências de biossegurança próprias dos estabelecimentos destinados à produção de vacinas humanas.

Por fim, é importante registrar que o Senado Federal aprovou o PL nº 1.343/2021, semelhante ao ora analisado, que autoriza que as plantas industriais destinadas à fabricação de produtos de uso veterinário sejam utilizadas para a produção de vacinas contra a Covid-19 no Brasil, estando, agora, pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.628/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 3º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso XVII:

“Art. 3º – (...)

XVII – intermediação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, para obtenção de autorização excepcional e temporária destinada aos estabelecimentos que fabricam vacinas de saúde animal em conformidade com o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para que possam produzir vacinas contra a Covid-19, desde que cumpram todas as normas sanitárias e as exigências de biossegurança próprias dos estabelecimentos destinados à produção de vacinas humanas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.658/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a ampliação das margens consignáveis dos servidores junto às instituições financeiras em 10% (dez por cento) exclusivos para cartões-benefício com saques emergenciais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/5/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo a ampliar as margens consignáveis dos servidores públicos civis, ativos ou inativos, junto às instituições financeiras, aumentando a sua linha de crédito em mais 10%, com destinação exclusiva a cartões-benefícios com saque emergencial, observando-se o limite de 70% de comprometimento dos seus rendimentos mensais.

De acordo com o art. 2º da proposição, a margem de 10% será destinada exclusivamente para o uso do cartão-benefício, consistindo em quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, financeiros e saque emergencial.

Segundo aponta o autor em sua justificção, a proposta “tem por finalidade permitir aos servidores públicos civis, ativos e inativos, a ampliação de sua margem de empréstimos consignáveis através de mecanismos facilitadores. A utilização dos recursos se dará exclusivamente para aquisição de bens e serviços, aquecendo de maneira geral a nossa economia”.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 19.490, de 2011, dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista estadual, determinando, em seu art. 12, que a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 40% da remuneração líquida. Além disso, o § 1º do mencionado dispositivo estabelece que, “como margem para as consignações facultativas, a que se refere o *caput* deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito”.

Quando da tramitação do projeto de lei que originou a mencionada lei (Projeto de Lei nº 2.311, de 2008), esta Comissão de Constituição e Justiça não viu óbice à iniciativa parlamentar quanto à matéria, mas fez questão de ressaltar a necessidade de análise criteriosa por esta Casa, de modo a estabelecer uma margem consignável que preserve o caráter alimentar de que se reveste a remuneração do servidor público. Dessa forma, consideramos que o limite consignável deverá ser avaliado pela comissão de mérito, no momento oportuno, de modo que tal valor não comprometa o atendimento das necessidades essenciais do servidor e de sua família, de forma a permitir-lhes a satisfação dos gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, entre outros.

A proposta em tela almeja ampliar em 10% a margem consignável facultativa prevista na legislação mineira, destinando o referido importe exclusivamente para o uso do cartão-benefício, que deverá proporcionar, segundo o autor, vantagens de contratação pelos servidores públicos. Dessa maneira, não encontramos impedimento à tramitação do projeto. Todavia, vislumbramos a possibilidade de aprimorar a proposição em referência, sobretudo no que toca à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.658/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte art. 12-A na Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011.

“Art. 12-A – A margem para as consignações facultativas a que se refere o *caput* do art. 12 será ampliada em 10% (dez por cento), desde que o referido montante seja exclusivamente vinculado a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira adquiridos por intermédio de cartão-benefício.

Parágrafo único – A modalidade de cartão-benefício poderá ser instituída para o servidor público, ativo ou inativo, e para o pensionista da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgão do Estado, a partir de convênios firmados com instituições financeiras e nos termos de regulamento, e terá por objetivo conferir aos usuários condições mais vantajosas do que as oferecidas no mercado, inclusive com relação às taxas de juros e administração, a fim de facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.772/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob comento propõe, em síntese, a transformação do cargo de assessor especial financeiro, de recrutamento amplo, em um cargo de auditor-chefe, de recrutamento limitado, para fins de readequação interna da estrutura organizacional do Ministério Público. Além disso, busca unificar a jornada dos servidores efetivos, possibilitando a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais, nos termos previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008. Por fim, altera o percentual de cargos de recrutamento amplo para o limite máximo de 40% (quarenta por cento), sem que haja criação de novos cargos, nem acréscimo de despesas.

Analisando os aspectos jurídicos que competem a esta comissão, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização dos serviços auxiliares do Ministério Público. O projeto observa, portanto, o § 2º do art. 66 combinado com o inciso I do art. 122, ambos da Constituição Estadual, que facultam ao procurador-geral de Justiça a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos no âmbito da instituição e dos serviços auxiliares, bem como a fixação das suas atribuições, remuneração e jornada de trabalho.

Quanto à transformação de cargos públicos, esta tem sido um instrumento frequentemente utilizado em face da necessidade de reorganização da administração pública. No entanto, sua utilização deve observar determinados requisitos essenciais para a sua validade jurídica. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem se manifestado sobre a necessidade de que os cargos transformados tenham semelhança de atribuições e de nível de complexidade, bem como o mesmo nível de escolaridade.

O art. 37, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

É oportuno registrar que a proposta de alteração do percentual de cargos de recrutamento amplo para o limite máximo de 40% (quarenta por cento) se mostra válida, notadamente se considerarmos que preserva o equilíbrio entre o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado.

A proposta de unificação da jornada dos servidores efetivos do Ministério Público, possibilitando a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais, desde que obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 23 de maio de 2020, encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Por fim, o impacto financeiro encaminhado a esta Casa decorrente das medidas ora propostas será devidamente apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para proceder a correções de ordem de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.772/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Transforma cargo em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transformado um cargo de Assessor Especial Financeiro, padrão MP-92, de recrutamento amplo, do Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, em um cargo de Auditor-Chefe, padrão MP-83, de recrutamento limitado.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, os quadros A e B.1 do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Ao servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público com jornada de trinta horas semanais fica assegurada a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais.

Parágrafo único – O servidor que fizer a opção de trata o *caput* passará a perceber vencimento básico correspondente ao do padrão seis níveis superior àquele em que estiver posicionado.

Art. 3º – O § 4º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – Os cargos de recrutamento amplo serão definidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento), excetuados os cargos de Assessor Administrativo I, integrante do Grupo de Assessoramento Intermediário, que são todos de recrutamento amplo.”

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º – Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº de de 2021)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Específico de Provisão em Comissão

A – Grupo de Direção		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-92
Superintendente	10	MP-83

Auditor-Chefe	1	MP-83
Coordenador III	3	MP-83
Coordenador II	39	MP-75
Coordenador I	29	MP-71

B – Grupo de Assessoramento Superior		
B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Especial	2	MP-92
Assessor Especial Administrativo	1	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	4	MP-83
Assessor de Gabinete	4	MP-75
Assessor IV	7	MP-73
Assessor III	12	MP-70
Assessor II	54	MP-67
Assessor I	47	MP-59”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 314/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 682/2011, a proposição em epígrafe dispõe sobre o cadastramento para estágios dos alunos da rede pública de ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº1, que apresentou, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo da referida comissão e, por fim, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou o Substitutivo nº 2, que foi aprovado em Plenário em 1º turno.

Na fase de discussão do projeto no 2º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 3, que vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Em sua forma original, a proposição visa a obrigar as escolas do ensino médio a cadastrar alunos interessados em estágio, remetendo as informações para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração. Prevê também que os estudantes que fizerem estágio no Estado terão cinco pontos como título em concursos públicos. Estabelece ainda que os estágios serão, no máximo, de seis meses.

Em primeiro turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou o Substitutivo nº 2, que foi aprovado em Plenário. O referido substitutivo altera o art. 1º da Lei nº 12.079, de 1996, prevendo que, das vagas ofertadas nos termos desta lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput* do citado art. 1º.

A Emenda nº 3 em análise mantém a previsão de que as vagas ofertadas deverão ser destinadas a pessoas com deficiência, salvo se não houver candidatos com este perfil.

Entendemos que a referida emenda aperfeiçoa o projeto. Ela mantém a relevante norma de inclusão social que destina vagas de estágio para pessoas com deficiência e, ao mesmo tempo, possibilita a contratação de pessoas distintas do citado grupo, caso as vagas não sejam preenchidas.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 314/2015, apresentada em Plenário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.454/2018

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújos.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.454/2018 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-252, no Município de Araújos, do Km 51,5 ao Km 52, com extensão de 500 metros. O projeto autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araújos a área correspondente a esse trecho, a fim de que ela passe a integrar o perímetro urbano municipal. A proposição estabelece que o trecho de rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As comissões que analisaram a proposição em 1º turno, inclusive esta, opinaram favoravelmente a sua tramitação. Os órgãos responsáveis pelo setor rodoviário do Estado – a então Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem –, consultados em diligência, também se manifestaram favoravelmente ao projeto. O Município de Araújos também se mostrou favorável a receber a referida doação.

Nesse contexto, na ausência de fatos supervenientes que modificassem a matéria em exame, mantemos o nosso entendimento, já emitido no 1º turno, de que o projeto possui caráter autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo efetivar a doação pretendida. Assim, reforçamos que a transferência de domínio não implicará alteração na natureza jurídica do trecho rodoviário – de bem de uso comum do povo –, que continuará como via de trânsito de pedestres e veículos – sob gestão municipal –, e que a política pública estadual de transportes não será impactada pela proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.454/2018, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Duarte Bechir, presidente e relator – Charles Santos – Celinho Sintrocetel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.493/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 129 + 470m e o Km 130 + 870m, com a extensão de 1,4km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caparaó a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e a doação pretendida favorece a autonomia do município, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.493/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PROJETO DE LEI Nº 5.493/2018**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 129 + 470m e o Km 130 + 870m, com a extensão de 1,4km (um vírgula quatro quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caparaó a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 975/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel com área de 306m², situado à Praça Idílio Marques, naquele município, registrado sob o nº 282, à fl. 231 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará o funcionamento adequado da Secretaria Municipal de Saúde, aprimorando os meios de que a administração pública dispõe para a prestação de serviços essenciais à população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 975/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PROJETO DE LEI Nº 975/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel com área de 306m² (trezentos e seis metros quadrados), situado à Praça Idílio Marques, naquele município, registrado sob o nº 282, à fl. 231 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.002/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 10.500m², situado no lugar denominado Igrejinha, na região do Acácio, Zona Rural daquele município, registrado

sob o nº 15.133, à fl. 242-v do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba, para o funcionamento de uma escola municipal e a construção de uma quadra poliesportiva.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará o funcionamento de uma escola municipal e a construção de uma quadra poliesportiva, o que implicará melhorias na qualidade de vida da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.002/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PROJETO DE LEI Nº 1.002/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 10.500m² (dez mil e quinhentos metros quadrados), situado no lugar denominado Igrejinha, na região do Acácio, Zona Rural daquele município, registrado sob o nº 15.133, à fl. 242-v do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.237/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 10.326m², situado no distrito rural denominado Barra do Melo, naquele município, registrado sob o nº 994, à fl. 133 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos, para a instalação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará a implantação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde, o que implicará melhorias na qualidade de vida da população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.237/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Zé Reis.

PROJETO DE LEI Nº 1.237/2019**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 10.326m² (dez mil e trezentos e vinte e seis metros quadrados), situado no distrito rural denominado Barra do Melo, naquele município, registrado sob o nº 994, à fl. 133 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 4.234/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre os critérios de demarcação urbanística na região de Vargem das Flores no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em atendimento à demanda apresentada a esta comissão durante audiência pública realizada no Município de Contagem.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2019.

Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 7.430/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre as causas da intermitência no fornecimento de água e na aferição do consumo no Município de Ribeirão das Neves .

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2021.

Elismar Prado (Pros)

Justificação: Chegou ao nosso conhecimento a situação de fornecimento irregular de água pela Copasa em Ribeirão das Neves por meio do jornal Bom dia Minas da Rede Globo nos dias 2 e 3 de fevereiro deste ano. A reportagem, a pretexto de acompanhar operação do MPMG, Polícia Civil e da própria Copasa contra ligações clandestinas nas redes de água tratada, acabou revelando que o serviço de água naquela cidade é intermitente, ao entrevistar moradores. Outro problema revelado é a falta de medição mensal, sendo relatadas cobranças idênticas por vários meses.

Durante a matéria jornalística, funcionários públicos estaduais chegaram a culpar as ligações clandestinas pelos problemas de fornecimento, o que não se acredita, pois a mesma matéria demonstrou que a cidade como um todo sofre com problemas de abastecimento pela Copasa.

Não obstante, as tarifas de água e esgoto são altíssimas e a companhia vem auferindo lucros milionários.

Nesse passo, requeiro seja determinado que a companhia preste as informações sobre as causas da intermitência no fornecimento de água e na aferição do consumo.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 7.741/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que acompanhe e intervenha na grave violação de direitos nos processos de investigação de pessoas desaparecidas devido à ausência de investigadores no Município Araçuaí, como nos casos de desaparecimento de Bruna Silva e seu filho Arthur Tavares, em 21 de dezembro de 2019, e Ana Silva Cruz e sua filha Emanuelle Luiz Silva, em 17 de agosto de 2020.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2021.

Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente (PT).

REQUERIMENTO Nº 7.904/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a criação de ações, iniciativas, parcerias e políticas públicas, em conjunto com outras secretarias, destinadas à população transexual.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.991/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 233, inciso XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre os fundamentos para a decisão de implementação do Projeto Somar, em especial sobre:

– a realização de estudos e debates com professores, autoridades educacionais e universidades, com os devidos registros documentais;

– cópias das atas e relatórios de reuniões realizadas com a comunidade escolar das três escolas estaduais escolhidas para implantação do projeto;

– estudos, publicações em revistas especializadas ou provenientes de eventos de temática pedagógica que possam corroborar os argumentos de que escolas com indicadores educacionais considerados insuficientes teriam melhor desempenho quando inseridas no modelo de gestão compartilhada com organizações sem fins lucrativos, bem como os argumentos de que uma alteração na forma de gestão, notadamente sem envolver a comunidade escolar e ouvir o público atendido, poderia combater a evasão escolar.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/6/2021.

REQUERIMENTO Nº 7.996/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Betão e Professor Cleiton aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas na listagem detalhada de todos os municípios e escolas aos quais o governo do Estado está oferecendo o Projeto Mãos Dadas, bem como daqueles que já formalizaram o interesse pelo referido projeto.

Por oportuno, informa que a 3ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater o novo sistema educacional que está sendo proposto pelo governo de Minas por meio do modelo *charter*.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.002/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aos governadores, polícias civis, polícias militares e secretarias afetas à área de segurança pública pedido de providências para, no âmbito das respectivas competências, divulgar o vídeo que encaminham, identificar as pessoas envolvidas e utilizar o referido vídeo para subsidiar as ações de repressão e elaboração de políticas públicas relacionadas à segurança pública.

Por oportuno, informa que a 5ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

REQUERIMENTO Nº 8.012/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os danos ambientais provocados no Município de Santa Bárbara, bem como as ações que estão sendo adotadas pelo Estado, tendo em vista o vazamento ocorrido na planta da mineradora AngloGold Ashanti na mina Córrego do Sítio, que atingiu o Rio Conceição, no referido município, em maio deste ano.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/6/2021.

REQUERIMENTO Nº 8.030/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a inclusão dos servidores da Hemominas, bem como todos os trabalhadores terceirizados a seu serviço, no Plano de Imunização contra a Covid-19 e em quê estágio (fase do cronograma) os mesmos estão/serão incluídos para serem vacinados.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2021.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.060/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas na relação de todas as mineradoras, atuantes no Estado, que tenham barragens de rejeito.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 8.099/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações para que tais autoridades esclareçam a razão pela qual houve interrupção da vacinação dos policiais civis na região Noroeste de Minas, especialmente em Unaí -MG.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2021.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 14/6/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando José de Carvalho Moreira, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Glaycon Franco;

exonerando Maria Salete de Souza Nether, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas são Muitas, vice-líder deputado Carlos Pimenta;

nomeando Hirving Leonardo Costa, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas são Muitas, vice-líder deputado Carlos Pimenta;

nomeando Jairo Alves da Silva, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Mauro Tramonte.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, assinou os seguintes atos:

dispensando Gleidson Batista dos Santos da função gratificada de gerente-geral – FGG –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação;

designando Rivadávia Souza e Pinho para a função gratificada de gerente-geral – FGG –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação;

dispensando Arlan Araujo França da função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação – Gerência de Jornalismo;

designando Thiago Verdolin e Souza para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação – Gerência de Jornalismo.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL**EDITAL Nº 1/2021****PROJETO MINAS ARTE EM CASA****MULHER NO PLURAL: MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS**

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados o resultado final do processo seletivo Minas Arte em Casa – Mulher no Plural: Múltiplas Perspectivas, conforme previsto no Edital nº 1, de 9 de março de 2021.

I – Candidatas aprovadas, dentro do número de vagas ofertadas, em ordem de classificação:

SELECIONADAS		
CLASS.	PROTOCOLO	PROPONENTE
1	91532	Hana Brener Mockdece
2	91591	Alessandra Corte Reis Melao
3	91846	Daphne Emanuelle Silva Cunha

4	91526	Márcia Charnizon
5	91688	Maria Luiza Teodoro Guimarães
6	91684	Denise Patrícia dos Santos
7	91569	Christiane Cerqueira Martins
8	91779	Tatiane Carvalho Bispo
9	91742	Gabriela Alves de Oliveira
10	91708	Arielle Luna de Jesus Santos Carvalho
11	91947	Ludmilla Ramalho Dias Ferreira
12	91685	Barbara Hellena da Paz Figueiredo Vieira
13	91767	Sarah Martins Leite
14	91664	Dúnya Pinto Azevedo
15	91766	Luana Campos Takeishi
16	91521	Flávia Ventura Castro
17	91594	Daniela Bicalho Godoy
18	91917	Ivny Pollyana Ferreira Coura
19	91624	Raquel Neves de Faria
20	91502	Marina Araújo
21	91875	Thais de Carvalho Guimarães
22	91523	Marisa Batista Piazarollo
23	91527	Anita Helena Vieira de Souza
24	91804	Branca Maria de Paula
25	91534	Silvia Martins Parreira
26	91549	Luiza Vianna Magalhães
27	91541	Marilene Cardoso Ribeiro
28	91572	Daniela Dornelas Moreira
29	91942	Mayka Iaca Bretas Ianes
30	91522	Antonia Nayane Muniz de Oliveira
31	91734	Natalia Roberta Chagas Nogueira
32	91793	Bárbara Caldeira de Moraes
33	91548	Elza Soares da Silva
34	91578	Bárbara Nunes Ferreira
35	91712	Ibria Lorana Nascimento Lopes
36	91627	Natácia de Oliveira Santos
37	91886	Giselle Áurea Dietze Fonseca
38	91599	Mayara Laila de Paula
39	91546	Raquel de Meireles Souza
40	91515	Rebeca Lima Soares
41	91747	Marina Nobel Pinheiro Maia
42	91601	Bárbara Grillo Martins
43	91512	Ana Caroline do Espírito Santo Chaves
44	91509	Juliana Antunes Coutinho Morais
45	91776	Célia Maria de Freitas
46	91525	Ana Cláudia Ferreira
47	91511	Priscila Natany Resende
48	91535	Julia Gontijo Braga
49	91634	Paula Huven Almeida
50	91717	Julia Baumfeld Machado
51	91550	Luci Sallum Paulinelli

52	91751	Bianca Pinheiro Aun
53	91507	Tamiris Rafael Corrêa Costa
54	91554	Alexandra Simões de Siqueira
55	91579	Isadora Falcão Valença
56	91671	Úrsula Viana Mansur
57	91687	Ilana Lansky
58	91748	Débora Moreira Da Costa
59	91826	Carina Aparecida dos Santos
60	91831	Thais Fernandes do Espírito Santo

A coordenação do Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema – EPC – se responsabilizará pelos procedimentos decorrentes da seleção dos proponentes, como divulgação e remuneração.

II – Candidatas aprovadas, excedentes, em ordem de classificação:

EXCEDENTES		
61	91911	Junia Gomes Chaves
62	91508	Luisina Soledad López Ferrari
63	91892	Nayara Fernandes da Silva Leite
64	91612	Luciene Rodrigues Cabral
65	91787	Maria Sônia Silva Deslandes
66	91726	Thais Andressa da Silva
67	91553	Gabriela Carvalho Monteiro
68	91735	Jeanne de Oliveira Santos
69	91866	Ediele Vaz Nunes
70	91524	Luma Cecília Costa
71	91571	Ednéia Angélica Gomes
72	91529	Luiza Freitas Therezo
73	91719	Rafaela da Silva Fernandes
74	91820	Ana Silva Soares
75	91545	Amanda Canhestro Saraiva
76	91806	Lais Queiroz do Val
77	91890	Pamela Vieira Bernardo
78	91564	Emily Juvenal Dornelas Toledo
79	91659	Rúbia Lisboa Rodrigues
80	91797	Joanna Paula Vieira da Silva Fernandes Macedo
81	91878	Bianca Victal Pereira
82	91520	Luisa Macedo dos Santos
83	91518	Adriana Vianna Teixeira
84	91807	Rafaela Oliveira Paiva de Sousa
85	91843	Bruna Luiza Costa Pessoa
86	91647	Giselle Moreira Silva Gomes
87	91506	Leticia Ferraz Dutra
88	91805	Maria Figueiredo Vaz
89	91808	Bárbara Lissa Alves de Campos
90	91583	Bruna Freitas Nogueira
91	91610	Sarah Juliana Torres
92	91641	Caroline Vilas Boas
93	91608	Adriana Antunes Cunha de Souza
94	91530	Isabella Leite Gomes

95	91865	Vitória Lages Teixeira
96	91651	Elen Dutra Machado
97	91537	Carolina Junqueira dos Santos
98	91750	Thalia Ferreira Silva
99	91642	Máira Henrique Santos de Oliveira
100	91848	Eduarda Xavier de Melo Siqueira
101	91884	Cristiane Francisquini Feitosa
102	91744	Tamires Guimarães Lemos
103	91736	Rosilene Maria Vieira
104	91661	Pollyanna Mendes de Assis
105	91533	Ana Luiza Bouissou Padrão
106	91501	Bárbara Livia Barreto Sol
107	91513	Nina Rocha Campos
108	91682	Luiza Pinto Godoy
109	91573	Debora de Viveiros Pereira
110	91646	Manoelle Carolina Cota
111	91636	Ângela Biegler de Oliveira
112	91539	Júlia Machado Trindade
113	91562	Naira Mercedes de Souza Cruz
114	91514	Camila Matos Fontenele
115	91510	Larissa de Freitas Muniz
116	91584	Carla Munhoz Onodera
117	91625	Nataly de Oliveira Nascimento
118	91505	Ethiara Vieira de Macedo
119	91607	Clarissa Barçante Teixeira
120	91913	Míria Sarah Brasil dos Santos
121	91930	Marcela Poliane de Souza Ribeiro

Em caso de disponibilização de novas vagas pela Assembleia Legislativa, os excedentes poderão ser convocados, observado o limite de até 1/3 das oportunidades oferecidas.

III – Candidatas eliminadas por não terem atingido o aproveitamento mínimo de 70% da média das notas atribuídas pelos pareceristas, conforme exigido no item 10.6 do Edital:

ELIMINADAS	
91945	Eunice Aparecida de Faria
91593	Andreza Matias Sena

Belo Horizonte, 15 de junho de 2021.